

35ª Etapa do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO Nº 035031 03/10/2011

Sumário Executivo Umbuzeiro/PB

Introdução

Trata o presente Relatório dos resultados dos exames realizados sobre 24 Ações de Governo executadas no município de Umbuzeiro - PB em decorrência da 035ª Etapa do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos.

A fiscalização teve como objetivo analisar a aplicação recursos Município federais no sob a responsabilidade de órgãos e entidades federais. estaduais, municipais ou entidades legalmente habilitadas, relativa ao período fiscalizado indicado individualmente em itens constantes na segunda parte deste documento, tendo sido os trabalhos de campo executados no período de 17/10/2011 a 21/10/2011.

Informações sobre indicadores socioeconômicos do município sorteado:

Informações soci	oeconômicas:
População:	9298
Índice de Pobreza:	52,77
PIB per Capita:	R\$ 3.801,70
Eleitores:	6920
Área:	181 km²

Fonte: Sítio do IBGE

Os trabalhos foram realizados em estrita observância às normas de Fiscalização aplicáveis ao Serviço Público Federal, tendo sido utilizadas, dentre outras, as técnicas de inspeções físicas e registros fotográficos, análises documentais, realização de entrevistas e aplicação de questionários.

Este Relatório, destinado aos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, gestores centrais dos programas de execução descentralizada, contempla, em princípio, constatações de campo que apresentam as situações evidenciadas que subsidiarão a adoção de medidas preventivas

Informações sobre a Execução da Fiscalização

Quantidade de ações de controle realizadas nos programas/ações fiscalizados:

Ministério	Programa/Ação Fiscalizado	Qt.	Montante Fiscalizado por Programa/Ação
Controladoria-Geral da União	GESTÃO DE REC. FEDERAIS PELO MINICÍPIOS E CONTROLE SOCIAL	1	Não se aplica.
Totalização Controladoria-Geral	da União	1	Não se aplica.
	Brasil Escolarizado	4	R\$ 3.666.206,00
Ministério da Educação	Estatísticas e Avaliações Educacionais	1	Não se aplica.
	Qualidade na Escola	2	R\$ 343.207,00
Totalização Ministério da Educa	ção	7	R\$ 4.009.413,00
	Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos	1	R\$ 52.211,25
	Atenção Básica em Saúde	3	R\$ 273.600,00
Ministério da Saúde	Bloco Atenção Básica - Recursos Financeiros	1	R\$ 250.725,60
Willisterio da Saude	GESTÃO DA SAÚDE MUNICIPAL	1	Não se aplica.
	Saneamento Rural	1	R\$ 80.000,00
	Serviços Urbanos de Água e Esgoto	3	R\$ 906.900,00
Totalização Ministério da Saúde		10	R\$ 1.563.436,85
	Acesso à Alimentação	1	R\$ 358.003,00
	Erradicação do Trabalho Infantil	1	R\$ 206.000,00
Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome	Gestão da Política de Desenvolvimento Social e Combate à Fome	1	Não se aplica.
Boeiai e Combate a i ome	Proteção Social Básica	1	R\$ 90.000,00
	Transferência de Renda com Condicionalidades - Bolsa Família	2	R\$ 3.065.190,40
Totalização Ministério do Desen Fome	volvimento Social e Combate à	6	R\$ 3.719.193,40
Totalização da Fiscalização		24	R\$ 9.292.043,25

Esclarecemos que os Executores Municipais dos Programas, quanto àqueles sob sua responsabilidade, já foram previamente informados sobre os fatos relatados, tendo se manifestado em 17/11/2011, cabendo ao Ministério supervisor, nos casos pertinentes, adotar as providências corretivas visando à consecução das políticas públicas, bem como à apuração das responsabilidades.

Análise dos Resultados

- 1. Durante os trabalhos de fiscalização realizados no Município de Umbuzeiro/PB, no âmbito do 035° Sorteio de Municípios, foram constatadas algumas falhas relativas à aplicação dos recursos federais examinados, sendo demonstradas, por Ministério e Programa de Governo, na segunda parte deste Relatório.
- 1.1- Ministério da Educação: o Município executou despesas incompatíveis com os objetivos do Fundeb, que, por não beneficiarem diretamente a educação básica, não são despesas aceitas pela legislação vigente;
- 1.2- Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome: ocorreram falhas no convênio para construção de cisternas, comprometendo a finalidade de ampliar as condições de acesso adequado à água potável por populações rurais de baixa renda do semi-árido a partir do armazenamento de água em cisternas, bem como deficiências nos Programas de Erradicação do Trabalho Infantil PETI e Bolsa Família, no Centro de Referência de Assistência Social CRAS, e no funcionamento do Conselho Municipal de Assistência Social-CMAS, em desacordo com a legislação vigente; e
- 1.3- Ministério da Saúde: foram encontradas situações inadequadas nos programas da área de saúde do governo federal, tanto nos processos licitatórios como nas áreas financeira e estrutural, refletindo na prestação de saúde pública à população.
- 2. Vale ressaltar que, as deficiências da Gestão Municipal, se corrigidos, tendem a proporcionar melhorias relevantes.

Presidência da República Controladoria-Geral da União Secretaria Federal de Controle Interno



35ª Etapa do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO Nº 035031 03/10/2011

Relatório Umbuzeiro/PB

1. Ministério da Educação

Na Fiscalização realizada, a partir de Sorteios Públicos de Municípios, nos Programas de Governo financiados com recursos federais foram examinadas as seguintes Ações, no período de 10/11/2009 a 29/12/2013:

- * Apoio à Alimentação Escolar na Educação Básica
- * Apoio ao Desenvolvimento da Educação Básica
- * Apoio ao Desenvolvimento da Educação Básica
- * Apoio ao Transporte Escolar na Educação Básica
- * Censo Escolar da Educação Básica
- * Complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação FUNDEB
- * Distribuição de Materiais e Livros Didáticos para o Ensino Fundamental

Relação das constatações da fiscalização:

1.1. PROGRAMA: 1061 - Brasil Escolarizado

Ações Fiscalizadas

1.1.1. 0E36 - Complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB

Objetivo da Ação: Assegurar a participação da União, a título de complementação, na composição do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos

Profissionais da Educação - FUNDEB, de forma a garantir, no âmbito dos Estados onde o valor per capita do Fundo encontrar-se abaixo do valor mínimo nacional por aluno/ano, o alcance desse valor mínimo nacional.

Dados Operacionais							
Ordem de Serviço: 201115941	Período de Exame: 01/01/2011 a 30/09/2011						
Instrumento de Transferência: Fundo a Fundo ou Concessão							
Agente Executor: UMBUZEIRO GABINETE PREFEITO	Montante de Recursos Financeiros: R\$ 3.459.086,24						

Objeto da Fiscalização:

Âmbito municipal: prefeituras contempladas com recursos financeiros da complementação da União para aplicação no âmbito do ensino infantil e fundamental. Conselho de Acompanhamento e Controle Social instituído para acompanhamento e controle da aplicação dos recursos do FUNDEB no ensino básico público.

1.1.1.1 Constatação

Realização de despesas indevidas utilizando recursos financeiros do Fundeb.

Fato:

Constatou-se a realização de despesas em desacordo com a Lei nº 9.394/96 com o pagamento pela confecção de bolsas destinadas aos professores no valor de R\$3.900,00 e pelo fornecimento de refeições a professores no valor de R\$1.000,00, totalizando R\$ 4.900,00, conforme, respectivamente, empenho nº 000237/2011 e nºs 1554 e 1749/2011.

Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do Ofício GAPRE nº 161/2011, de 17/11/2011, a Prefeitura Municipal de Umbuzeiro/PB a presentou a seguinte manifestação:

"Em relação as despesas realizadas via empenhos n°s 1554 e 0749, no valor de R\$ 1.000,00 destinadas a alimentação dos professores, informamos que as mesmas de fato, foram destinadas a alimentação de ditos profissionais, todavia, em razão de "CAPACITAÇÃO" e não de mera reunião. As despesas foram realizadas para pagamento das refeições aos professores da zona rural que participaram do VI SEMINÁRIO DE EDUCAÇÃO promovido pela Secretaria de Educação em julho/2011. Acontece, porém, que por equívoco de digitação na elaboração do empenho ficou erroneamente constando a palavra "REUNIÃO". Desta forma, as despesas efetuadas com a alimentação, considerando que foram necessárias à realização de capacitação promovida pela Secretaria de Educação, encontraram guarida no art. 70, inciso, I da Lei Federal n° 9.394/96. Referida norma claramente prevê como despesas para a manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas destinadas a remuneração e ao aperfeiçoamento do pessoal docente (inciso I, Art. 70). Para tanto, junta em anexo, a comprovação da realização da capacitação pugnando sejam reconhecidas como regulares referidas despesas, dando-se, por conseqüência, quitação ao gestor, por ser de justiça e de direito;

No que tange a despesa realizada com a aquisição de bolsas para os professores, alvo do empenho nº 000237/2011, no valor R\$ 3.900,00, temos a dizer que também houve um erro na elaboração do

empenho supra, eis que deveria ter constado como material didático da Capacitação realizada no início do período letivo de 2011, e, por erro foi registrada sem qualquer referência ao evento de aperfeiçoamento do corpo docente da rede municipal de ensino no âmbito do VI SEMINÁRIO DE EDUCAÇÃO promovido pela Secretaria de Educação em fevereiro de 2011. Desta forma, a despesa efetuada para capacitação promovida pela Secretaria de Educação encontra guarida no art. 70, inciso, I da Lei Federal nº 9.394/96. Referida norma claramente prevê como despesas para a manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas destinadas a remuneração e ao aperfeiçoamento do pessoal docente (inciso I, Art. 70). Para tanto, junta em anexo, a comprovação da realização da capacitação pugnando sejam reconhecidas como regular referida despesa, dando-se, por conseqüência, quitação ao gestor, por ser de justiça e de direito;..."

Análise do Controle Interno:

Mantida a constatação por contrariar o disposto na Lei nº 9.394/96.

2. Ministério da Saúde

Na Fiscalização realizada, a partir de Sorteios Públicos de Municípios, nos Programas de Governo financiados com recursos federais foram examinadas as seguintes Ações, no período de 19/12/2005 a 29/12/2013:

- * Bloco Atenção Básica Recursos Financeiros
- * Estruturação da Rede de Serviços de Atenção Básica de Saúde
- * GESTÃO DA SAÚDE MUNICIPAL
- * Implantação de Melhorias Sanitárias Domiciliares para Prevenção e Controle de Agravos
- * Implantação e Melhoria de Serviços de Saneamento em Escolas Públicas Rurais "Saneamento em Escolas"
- * Implantação e Melhoria de Sistemas Públicos de Abastecimento de Água em Municípios de até 50.000 Habitantes, Exclusive de Regiões Metropolitanas ou Regiões Integradas de Desenvolvimento Econômico (RIDE)
- * Piso de Atenção Básica Variável Saúde da Família
- * Promoção da Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos na Atenção Básica em Saúde

Relação das constatações da fiscalização:

2.1. PROGRAMA: 1293 - Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos

Ações Fiscalizadas

2.1.1. 20AE - Promoção da Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos na Atenção Básica em Saúde

Objetivo da Ação: Visa garantir o acesso dos pacientes aos medicamentos básicos por in- termedio da racionalização e otimização da programação, armazenamento, controle de estoques e distribuição em todos os níveis de gestão.

Dados Operacionais							
3	Período de Exame: 01/09/2010 a 30/09/2011						
Instrumento de Transferência: Fundo a Fundo ou Concessão							
Agente Executor: UMBUZEIRO GABINETE PREFEITO	Montante de Recursos Financeiros:						

R\$ 52.211,25

Objeto da Fiscalização:

Medicamentos pactuados no Plano Estadual de Assistência Farmacêutica- PEAF para atendimento à Farmácia básica.

2.1.1.1 Constatação

Ausência de controles na gestão da Farmácia Básica do Município de Umbuzeiro (PB).

Fato:

No decorrer do período da fiscalização, a equipe visitou em 19/10/2011 o local onde funciona a Farmácia Básica (Rua Barão do Rio Branco, 42), com a finalidade de avaliar o controle de estoque dos medicamentos e, na oportunidade, constatou-se a inexistência de instrumentos eficientes que permitam o gerenciamento dos fármacos que por ali transitam.

E, conforme informações prestadas pela gestora da Secretaria Municipal de Saúde, a Farmácia Básica sofreu mudança de endereço, estando em funcionamento em novo prédio desde o recente dia 15/10/2001, por conseguinte, ainda em fase de organização.

No entanto, apesar das medidas estruturantes adotadas e do acompanhamento sistemático de uma farmacêutica contratada para gerir e farmácia, esta equipe de fiscalização registra que:

- Atualmente só é adotado o controle manual de saída de medicamentos e materiais médicos e odontológicos para uso em Postos de Saúde;
- É impossível avaliar o número de unidades de medicamentos existentes na farmácia;
- Houve, no decorrer do exercício de 2011, descarte de medicamentos sem a atenção aos protocolos recomendados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária Anvisa;
- Não é possível precisar especificamente quais os medicamentos descartados; e
- Não é possível quantificar os medicamentos que sofreram descartes.

Por fim, ao se considerar o atual momento em que se encontra a gestão da Farmácia Básica, aponta-se a necessidade futura do acompanhamento dos órgãos de controle do Governo Federal, no sentido de aferir as exigências requeridas ao funcionamento do programa.

Manifestação da Unidade Examinada:

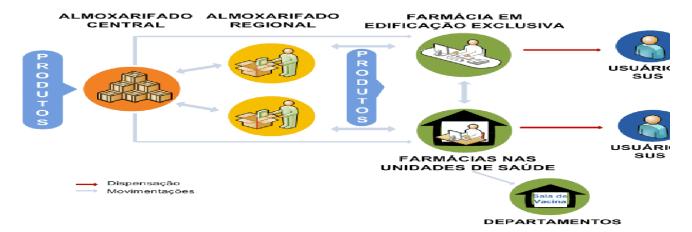
Por meio do Ofício GAPRE nº 161/2011, de 17/11/2011, a Prefeitura Municipal de Umbuzeiro (PB) apresentou a seguinte manifestação: "Inobstante a averiguação dos auditores quanto a ausência de controle na gestão da farmácia básica, informamos que o controle do estoque de medicamentos é realizado pela municipalidade através do seguinte procedimento: Registra-se o recebimento da mercadoria com o atestado nas notas fiscais dos produtos; sendo que o controle de saída dos medicamentos realizados manualmente via registro em livro próprio. Tal proceder, no que pese o avanço das tecnologias e novidades de controle informatizado, não deixa de ser eficiente e preciso, pois até o momento não existe notícias de desvio de medicamentos. A própria incursão da CGU, em nenhum momento do seu relatório, denunciou a existência de desvio de medicamentos, e sim a falta de mecanismos que no seu entender eram mais eficientes a tal finalidade. Há se mencionar que Umbuzeiro figura como um dos mais pobres municípios brasileiros e ainda não dispõe de estrutura necessária à implantação do Sistema Informatizado.

Todavia, e, para fins de sanar a eiva encontrada, vem dizer que o Município anteriormente já tinha a intenção de promover a mudança da forma de controle, com a assinatura do Termo de Adesão do

Sistema HORUS, que quando implantado, irá elidir qualquer discussão sobre a matéria.

O HÓRUS tem como objetivo contribuir com a gestão da Assistência Farmacêutica, por meio da informatização dos almoxarifados/CAF e farmácias/unidades de saúde para auxiliar no planejamento, monitoramento e avaliação das ações da Assistência Farmacêutica.

A figura abaixo apresenta o fluxo de movimentações entre almoxarifados/CAF e farmácias/unidades de saúde:



Pelo exposto, requer e espera seja reconhecido que o Município <u>não desprezou o controle de</u> <u>medicamentos de sua farmácia básica</u>, não devendo sofrer punição em virtude exclusivamente do fato de que tal controle ainda não seja levado a efeito através de sistema informatizado e sim de forma manual. Pugna pelo afastamento da irregularidade apontada em respeito as peculiaridades de circundam o Município, dando-se, por consequência, quitação ao gestor, por ser de justiça e de direito."

Análise do Controle Interno:

As alegações do gestor municipal não reconhecem as falhas identificadas pela fiscalização que, de forma clara, apontam o que segue:

"(...) apesar das medidas estruturantes adotadas e do acompanhamento sistemático de uma farmacêutica contratada para gerir e farmácia, esta equipe de fiscalização registra que:

- Atualmente só é adotado o controle manual de saída de medicamentos e materiais médicos e odontológicos para uso em Postos de Saúde;
- É impossível avaliar o número de unidades de medicamentos existentes na farmácia;
- Houve, no decorrer do exercício de 2011, descarte de medicamentos sem a atenção aos protocolos recomendados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária Anvisa;
- Não é possível precisar especificamente quais os medicamentos descartados; e
- Não é possível quantificar os medicamentos que sofreram descartes."

Elucida-se que os itens acima relacionados, base da constatação formulada pela equipe de fiscalização, está fundamentada em declaração assinada pela profissional contratada para gerir a Farmácia Básica e pela Secretária Municipal de Saúde e como o gestor não acrescentou nenhuma informação ou acostou documentos que possam elidir os fatos relatados, mantém-se o teor do relatório.

2.2. PROGRAMA: 1214 - Atenção Básica em Saúde

Ações Fiscalizadas

2.2.1. 8581 - Estruturação da Rede de Serviços de Atenção Básica de Saúde

Objetivo da Ação: Financiamento para a adequação e ampliação da rede de serviços de a- tenção básica de saúde; apoio técnico e financiamento para melhoria a- dequação da rede de serviços caracterizada como de primeira referência para a atenção básica.

Dados Operacionais							
Ordem de Serviço: 201116385	Período de Exame: 31/12/2007 a 24/05/2010						
Instrumento de Transferência: Convênio	616712						
Agente Executor: UMBUZEIRO GABINETE PREFEITO	Montante de Recursos Financeiros: R\$ 123.600,00						
Objeto da Fiscalização: Construção/Reforma de Unidade de saúde.							

2.2.1.1 Constatação

Divergência em quantitativos e/ou em preços unitários de itens do orçamento do projeto técnico e do orçamento da licitação.

Fato:

O Convênio nº 1027/2007 (Siafi nº 616712) foi pactuado entre o Ministério da Saúde e a Prefeitura Municipal de Umbuzeiro/PB, na data de 31/12/2007, no valor de R\$ 123.600,00 (sendo R\$ 120.000,00 oriundos do concedente e R\$ 3.600,00 a título de contrapartida), com vigência até 04/05/2010, cujo objeto foi a construção de Unidade Básica de Saúde no Bairro do Matadouro, na sede do município convenente.

Visando à execução do referido convênio, a Prefeitura Municipal de Umbuzeiro realizou, em 12/06/2009, o Convite nº 14/2009, o qual contou com as seguintes empresas participantes: MIRAGEM Construções Ltda. (CNPJ 07.647.023/0001-31); LETTAL Construções Ltda. (CNPJ 09.084.085/0001-08); e Construtora J. Idalina Ltda. (CNPJ 02.099.353/0001-16), cuja proposta, no valor de R\$ 122.519,03, sagrou-se vencedora do certame.

Ao se colacionar a planilha orçamentária do projeto técnico, isto é, a planilha aprovada pelo Ministério da Saúde (Concedente), com a planilha orçamentária que embasou a licitação, verificouse, conforme registrado no quadro a seguir, a existência de divergência em relação à quantidade e/ou ao preço unitário de determinados itens de serviço previstos na execução da obra.

	Unid	orçada no	orçada na	Quantidade, em %	orçamento do projeto técnico,	segundo o orçamento da	de Preço, em (%)

	Item do orçamento		(A)	(B)	(B)/(A)	(C)	(D)	(D)/(C)
SE	RVIÇOS PRELIMINARE	S						
1	Aquisição e assentamento de placa indicativa da obra	m²	8,00	4,50	-43,75	169,53	275,5	+ 62,50
2	Instalações provisórias de água/esgoto	unid.	1,00	1,00	-	1682,19	800,00	- 52,44
3	Instalações provisórias de energia	unid.	1,00	1,00	-	970,29	764,72	- 21,18
4	Limpeza do terreno	m²	429,25	429,25	-	1,33	2,25	+ 69,17
5	Locação e marcação da obra	m²	113,44	113,44	-	3,80	4,72	+ 24,21
			MO	OVIMENTO	DE TERRA			
6	Escavação manual de valas p/ fundação com até 1,50 m de profundidade	m³	30,01	25,00	-17,00	14,08	12,25	- 13,00
				FUNDA	ÇÃO			
7	Alvenaria de embasamento em pedra argamassada utilizando cim: areia 1:4 (E=20 cm, H=20cm)		30,01	25,00	-17,00	218,36	171,69	- 21,37
8	Embasamento em alvenaria de 1 vez em tijolos de 06 furos (10x20x20) assentados com arg. cim/cal/areia 1:2:8 e juntas de 12 mm	m²	41,68	41,68	-	39,40	31,52	- 20,00

				ELEVA	ÇÃO			
9	Alvenaria de ½ vez em tijolo cerâmico de 08 furos (10x20x20) assentados com arg.cim/cal/areia 1:2:8 e juntas de 12 mm		187,60	187,60	-	19,74	15,80	- 20,46
		1		ESTRUT	URA			
10	Laje pré-moldada para forro com vãos até 3,50 m /E= 8 cm, com lajotas e cap., com conc. FCK= 15MPA 2cm, inter-eixo 38, com escoramento e ferragem negativa	m²	125,44	125,44	-	47,18	45,16	- 4,28
11	Concreto armado pronto , FCK 15 Mpa, condição B (NBR- 12655), lançado em pilares	m³	1,65	1,06	- 35,75	1643,46	1385,00	- 15,72
12	Concreto armado pronto, FCK 15 Mpa, condição B (NBR- 12655), lançado em cintas/radier/ marquise	m³	5,14	5,14	-	1643,46	1385,00	- 15,72
		1		COBER	RTA			
13	Cobertura em telhas cerâmicas com madeiramento	m²	148,82	148,82	-	82,05	66,55	- 18,90
				REVESTIN	MENTO			
14	Chapisco de aderência , traço 1:4 (cimento:areia), E=0,5 cm	m²	575,53	575,53	-	2,36	3,29	39,4

15	Emboço, traço 1:7 (cim:areia), E=1,5cm	m ²	42,03	65,50	+ 55,84	8,84	11,62	+ 31,44
16	Massa única traço 1:4 (cim:areia), preparo manual, E=2,00 cm	1	575,53	510,04	- 11,38	10,93	15,99	+ 46,30
17	Azulejo branco comercial (15x15)	m²	42,03	65,50	+ 55,84	27,75	15,20	- 45,22
				PAVIMEN'	TAÇÃO			
18	Lastro de piso em concreto magro (1:4:8), E=10,00cm e consumo de cimento de 210kg/m³	m²	86,59	71,32	- 17,63	31,11	24,87	- 20,05
	Piso cerâmico antiderrapante (30cmx30cm)	m²	14,30	21,86	+ 52,86	31,11	46,25	+ 48,66
20	Piso em granilite, cor natural, formando quadrado de 1,0 m x 1,0m com juntas plásticas (E=2 cm)	m²	86,59	71,32	- 17,63	61,88	52,20	- 15,64
				PINTU	RA			
21	Pintura a óleo em esquadrias de madeira, duas demãos c/ aparelhamento e emassamento	m²	46,10	36,12	- 21,64	14,48	11,57	- 20,10
22	Pintura a base de tinta acrílica duas demãos com uma demão de selador	m²	533,53	510,04	- 4,40	10,75	8,65	- 19,53
			INS	STALAÇÃO	ELÉTRICA			
	Ponto de luz com rede	unid.	17,00	17,00		70,16	70,50	+ 0,48

ĺ								
24	Ponto de tomada com rede	unid.	16,00	16,00	-	58,71	71,75	+ 22,21
25	Ponto de tomada piso	unid.	1,00	1,00	-	41,89	52,00	+ 24,13
26	Ponto de tomada p/ telefone	unid.	1,00	1,00	-	63,60	44,00	- 30,81
27	Luminária tipo globo leitoso, completa, inclusive lâmpada (110W) e instalação	unid	4,00	4,00	-	31,78	7,02	- 77,91
28	Luminária tipo sobrepor, aberta, p/ 02 lâmpadas fluorescentes de 40W TMS-500, inclusive reator com alto fator de potência, lâmpada e mais acessórios e instalação	unid.	9,00	9,00	-	69,59	27,57	- 60,38
29	Luminária parede, tipo arandela, c/ lâmpada incandescente		4,00	4,00	-	44,99	9,08	- 79,81
30	Caixa com corpo de noryl preto com tampa em policarbonato para medidor e disjuntor monofásico, inclusive instalação	unid.	1,00	1,00	-	82,09	99,00	+ 20,59
31	Quadro de distribuição em pvc para até 12 circuitos monopolares, inclusive instalação e disjuntores	unid.	1,00	1,00	-	60,48	48,38	- 20,06
32	Quadro geral de distribuição de energia para disjuntor termomagnético unipolar, para instalação de até 12 circuitos,	unid.	1,00	1,00	-	226,84	62,43	- 72,47 13

33	Ponto de ar comprimido medicinal	unid.	1,00	1,00	-	609,65	385,35	- 36,80
			INSTALA	L AÇÕES HIDI	RO-SANITÁ	RIAS		
34	Ponto de água fria – tubo de PVC ¾"	pt.	18,00	18,00	-	47,33	37,60	- 20,55
35	Ponto de esgoto/tubo em PVC 100mm	pt	14,00	14,00	-	55,01	43,82	- 20,34
36	Caixa de inspeção em concreto pré-moldado DN 60 cm	l l	6,00	6,00	-	107,55	59,16	- 45,00
37	Bacia sanitária em louça branca com caixa de descarga acoplada		2,00	2,00	-	186,78	238,28	+ 27,57
38	Lavatório em louça branca com coluna e ferragens	l l	2,00	2,00	-	161,91	127,74	- 21,10
39	Torneira de pressão cromada média - ½" ou 3¼"		4,00	4,00	-	23,75	25,84	+ 8,80
40	Registro de pressão cromado - ¾" (fornec. e assentamento)		1,0	1,00	-	61,78	50,90	- 17,61
41	Registro de gaveta canopla cromada - 3/4" (fornec. e assentamento)		1,0	1,0	-	48,43	44,46	- 8,19
42	Registro de esfera	unid.	6,00	6,00	-	30,78	26,58	- 13,64
43	Válvula de retenção vertical de 2 ½"	unid.	2,00	2,00	-	108,69	37,14	- 65,82

44	Boia de mercúrio	unid.	1,00	1,00	-	40,70	58,30	+ 43,24
45	Fornecimento e instalação de ducha higiênica para banheiro com 3,00 m, tubo PVC 25,00 mm e conexões	unid.	2,00	2,00	-	53,66	65,86	+ 22,73
46	Caixa d'água em fibra de vidro c/ capacidade de 1000 l inclusive tampa de vedação com escotilhas e fixadores	unid.	2,00	2,00	1	314,95	664,22	+ 110,89
47	Caixa de gordura simples em concreto pré- moldado (B= 30,00 cm x 30,00 cm e H= 30,00 cm), inclusive tampa e colocação	unid.	2,00	2,00	-	56,03	46,99	- 16,13
48	Ralo sifonado em PVC rígido, em pavimento térreo, com saída de 75 mm,com grelha redonda, compreendendo 3,00 m de tubo em PVC e sua ligação ao ramal de ventilação — fornecimento e instalação	unid.	1,00	1,00	-	53,30	13,73	- 74,24
49	Caixa sifonada em PVC 150x150x50mm	unid.	2,00	2,00	-	23,84	16,58	- 30,45
50	Rede hidráulica	m	20,40	20,40	-	26,55	15,72	- 40,80
51	Rede sanitária	m	27,00	27,00	-	14,94	9,33	- 37,55
52	Bomba hidráulica monofásica c/ potência de ¾CV, Sucção – 1/ Recalque – 1, vazão 5.700 l/hora – 17 m/3.400l/hora – 23 m	unid.	1,00	1,00	-	507,14	606,92	+ 19,67

53	Escavação em material de 1ª categoria	m³	12,50	12,50	-	14,08	10,19	- 27,62
54	Lastro de concreto magro 1:4:8, E=8,0 cm, consumo de cimento igual a 210 kg/m³	m²	6,25	6,25	-	26,64	24,87	- 6,64
55	Concreto armado pronto FCK 15.0 Mpa	m³	2,52	2,52	-	1823,05	1385,00	- 24,02
56	Chapisco de aderência traço 1:4 (cimento:areia)	m²	17,60	17,60	-	2,36	2,10	- 11,01
57	Massa única cim:cal:areia traço 1:2:9 com impermeabiliz., E=2,00 cm (preparo manual)	m²	13,17	17,60	+ 33,63	17,96	17,76	- 1,11
	,	F	OSSA SÉPTIO	CA COM CA	APACIDADE	DE 3600 L		
58	Escavação em material de 1ª categoria até 2,00 m		7,04	7,04	-	14,08	10,19	- 27,62
59	Concreto magro FCK 9,0 Mpa, traço 1:4:8 com preparo manual		0,50	0,50	-	244,59	288,70	+ 18,03
60	Alvenaria de ½vezem tijolo cerâmico de 8 furos assentamento com argamassa 1:2:8 cim:cimecal:areia, juntas de 12mm		8,40	8,40	-	19,74	15,16	- 23,20
	Concreto armado pronto							

								1		
62	Chapisco de aderência traço 1:4 (cimento:areia)	m²	8,40	8,40	-	2,36	2,15	- 8,90		
63	Massa única traço 1:4 (cim:areia), preparo manual, E=2,00 cm		11,40	11,40	-	10,93	7,40	- 32,30		
	SUMIDOURO COM ÁREA DE 34,17 M²									
64	Escavação em material de 1ª categoria até 2,00 m		20,46	7,04	- 65,60	14,08	10,19	- 27,62		
65	Alvenaria em tijolos aparentes espaçados	m²	28,80	28,80	-	28,83	25,51	- 11,51		
66	Laje de tampa em concreto armado FCK 15 Mpa	m³	0,90	0,90	-	622,10	1385,00	+ 122,63		
67	Lastro de brita nº 4	m³	2,80	2,80	-	100,01	78,43	- 21,57		
				DIVER	SOS					
68	Limpeza final da obra	m²	113,44	113,44	-	0,86	2,93	+ 240,69		
69	Calçada de proteção em concreto magro 1:4:8, E=5,00 cm, regularizado com argamassa cim:areia 1:4, E=1,0 cm (áspero)	m²	19,18	19,18	-	24,16	28,20	+ 16,72		
70	Corrimão em ferro galvanizado	m	9,02	4,40	- 51,21	85,41	47,00	- 44,97		
71	Muro de contorno h=2,00 m, em alvenaria de ½vez, com coluna de concreto armado a cada 2,00 m, rebocado e caiado		78,26	108,51	+ 38,65	216,26	308,75	42,76		

Observou-se, também, a ausência, por parte da P.M. de Umbuzeiro, de qualquer documento formal (justificativa técnica, memória de cálculo) que arrimasse as variações a maior ou a menor na quantidade e/ou no preço unitário desses itens licitados, sobretudo tendo em vista que alguns deles, a exemplo dos itens 9 e 60, 16 e 63, 56 e 62, apesar de possuírem, segundo o projeto técnico, a mesma composição de insumos, ou seja, o mesmo custo unitário, apresentavam, na planilha da licitação, preços unitários diferentes entre si.

Por fim, convém informar que:

- 1) em face da proposta vencedora do certame licitatório ter sido elaborada com base na planilha da licitação, constatou-se que, no tocante aos quantitativos dos serviços, tal proposta apresentava-se com as mesmas divergências em relação ao projeto técnico; e
- 2) a planilha orçamentária da licitação e, consequentemente, a planilha da proposta vencedora não contemplaram os seguintes itens de serviço previstos pela planilha do projeto técnico:

N° do item no orçamento do projeto técnico		Unidade	Quantidade	Preço unitário do item, em R\$ 1,00	-	
12.11	Ponto de oxigênio	1,00	1,00	993,33	993,33	
14.06	Guarda-corpo com corrimão e barras de ferro, H=0,8m	m	6,54	347,88	2.275,14	
14.08	Portão em chapa de ferro	m²	6,40	196,49	1.257,54	
TOTAL						

A despeito da ocorrência de divergências entre preços e quantitativos, conforme relatado anteriormente, e, também, do fato da planilha da licitação não ter contemplado itens no valor total de R\$ 4.526,01, observou-se que, mesmo assim, o preço total da obra estimado pela planilha orçamentária da licitação permaneceu idêntico ao preço estimado pelo projeto técnico (R\$ 123.600,00).

Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do Ofício GAPRE nº 161/2011, de 17/11/2011, a Prefeitura Municipal de Umbuzeiro apresentou a seguinte manifestação: "Quanto à obra de Construção/Reforma de Unidade de saúde, situada no Bairro do Matadouro, zona urbana, no valor total previsto de R\$ 123.600,00 (cento e vinte e três mil e seiscentos reais) que ensejou a constatação do <u>item 2.3.1.1</u> Constatação 001: "divergência em quantitativos e/ou em preços unitários de itens do orçamento do projeto técnico e

do orçamento da licitação", temos a dizer o seguinte:

Para a realização da despesa a edilidade adotou os procedimentos de estilo, inclusive com a abertura de procedimento licitatório cabível (Carta Convite n° 14/2009), onde ao final, sagrou-se vencedora do certame, sendo contratada para realizar a obra a empresa: CONSTRURA J. IDALINA ME, pelo valor total de R\$ 122.519,03 (cento e vinte e dois mil quinhentos e dezenove reais e três centavos). Salientamos que a planilha do projeto inicial apresentada ao Ministério da Saúde, alvo do convênio 1027/2007, sofreu alterações para atendimento de orientações da equipe técnica do próprio Ministério ocasionando o surgimento de nova planilha cujos itens e preços, alguns deles, restaram, de fato, divergentes da planilha que inicialmente foi apresentada. Que o Município inicialmente havia adotado a planilha originária, todavia, a partir de janeiro de 2011, ao tomar conhecimento do Relatório de Verificação "in loco" n° 102-2/2010, do Ministério da Saúde, adotou providência imediata no sentido de alterar o contrato com construtora mediante acordo extrajudicial e passou a adotar a nova planilha aprovada pelo Ministério, sem contudo, acarretar modificação de prazo e preço do contrato. Salientando que todos os serviços foram executados de acordo com as exigências da nova planilha orçamentária.

Desta forma, verifica-se que a divergência existente entre a planilha da licitação e a planilha aprovada pelo Ministério decorreu de necessidade de adequação técnica da obra perante nova normatização, situação não prevista e não esperada pelo gestor á época do procedimento de contratação. Todavia, ao tomar conhecimento efetivo da necessidade de alteração da planilha em 21 de janeiro de 2011, promoveu imediatamente a modificação, adequando-se as novas exigências lhes impostas pela equipe técnica do convênio;

No que se refere ao fato diagnosticado no Relatório de que na planilha orçamentária da licitação e a planilha da proposta vencedora não contemplaram os seguintes itens de serviço previstos pela planilha do projeto técnico: Ponto de oxigênio, item 12.11 da Planilha aprovada; Guarda-corpo com corrimão e barras de ferro, H=0,8m, item 14.06 da planilha aprovada; Portão em chapa de ferro, do item 14.08 da planilha aprovada, **temos a dizer que todos os itens foram executados**, esclarecendo, contudo, que os itens 14.06 e 14.08 foram executados em **ALUMÍNIO**, material mais durável que **FERRO** e que também atende as exigências de funcionalidade do equipamento. Tal alteração foi levada a efeito mediante acordo firmado entre a contratada e o Departamento de Engenharia do Município, tendo em vista que a alteração não implicou em aumento de preço dos itens, e que foram aceitos pela contratada sem implicar em ônus para o Município. Ver fotografias em anexo."

Análise do Controle Interno:

Não acatamos a justificativa apresentada, tendo em vista que, de acordo com os documentos acostados às fls. 202 a 219 do Processo nº 25000.215890/2007-68, arquivado no Núcleo Estadual do Ministério da Saúde na Paraíba – NEMS/PB, verificou-se que a planilha orçamentária do projeto técnico, isto é, a planilha concernente à obra prevista no Plano de Trabalho do Convênio nº 1027/2007 (Siafi nº 616712) foi aprovada, pela Secretaria Executiva do Ministério da Saúde, em 13/04/2009, mediante o Parecer/SE/MS/nº 6261-B/2009. Dessa forma, observou-se que tal planilha foi aprovada em data anterior à realização do Convite nº 14/2009, licitação essa ocorrida em 12/06/2009.

Além disso, ao se compulsar o referido processo, observou-se também que o Ministério da Saúde não emitiu, após o Parecer/SE/MS/nº 6261-B/2009, qualquer outro documento que demandasse a realização de adequações técnicas no projeto da obra e ensejasse, por conseguinte, alterações na planilha orçamentária aprovada por meio do citado parecer, sobretudo em relação a quantitativos de itens orçamentários.

Por fim, convém informar que, ao tomar conhecimento, mediante o Relatório de Verificação "in

loco" nº 102-2/2010, de 11/01/2011, acerca das divergências entre a planilha do projeto técnico e a planilha da licitação, a Prefeitura Municipal de Umbuzeiro já havia encaminhado ao referido órgão, em 16/06/2010, a prestação de contas final do Convênio nº 1027/2007, contendo, inclusive, o Termo de Aceitação Definitiva de Obras, conforme contido às fls. 761 a 836 do Processo NEMS nº 25000.215890/2007-68.

Dados Operacionais					
Ordem de Serviço: 201116440	Período de Exame: 07/04/2010 a 04/11/2011				
Instrumento de Transferência: Fundo a Fundo ou Concessão					
Agente Executor: UMBUZEIRO GABINETE PREFEITO	Montante de Recursos Financeiros: R\$ 150.000,00				
Objeto da Fiscalização: Construção/Reforma de Unidade de saúde.					

2.2.1.2 Constatação

Falhas na realização da TP n°03/2010, havendo cláusulas abusivas no Edital, em descumprimento a formalidades definidas na Lei n° 8.666/93 e tratamento não isonômico, com favorecimento de licitante.

Fato:

Visando a aplicação dos recursos repassados fundo a fundo pelo Ministério da Saúde, a Prefeitura Municipal de Umbuzeiro realizou licitação na modalidade Tomada de Preços nº 03/2010, abertura em 17/06/2010, cujo objeto foi a contratação de empresa para realização da obra de engenharia destinada à construção de Unidade Básica de Saúde no Sítio Alecrim, zona rural, Umbuzeiro/PB. Participaram do referido certame as empresas relacionadas a seguir:

Quadro I -Licitantes da TP nº 03/2010

Empresa	CNPJ
PB Construções e Comércio Ltda	11.209.767/0001 - 44
Barbosa Construções e Serviços Ltda	09.134.222/0001 - 71
Construtora J. Idalina Ltda ME	02.099.353/0001 - 16
Paulino Amorim Engenharia, Comércio de Materiais de Construção e Serviços de Reforma Predial Ltda	08.283.544/0001- 10

GRC Construtora e Serviços Ltda	09.676.831/0001-
	52

Fonte: Processo Licitatório nº 39/2010.

Todas as licitantes foram inabilitadas, com exceção da empresa Construtora J. Idalina Ltda ME, a qual foi vencedora do certame, com a proposta no valor de R\$ 202.287,56. Os motivos pela inabilitação das referidas empresas, constantes na ata de abertura, datada de 17/06/2010, encontramse detalhados a seguir:

- 1. Quanto à empresa PB Construções e Comércio Ltda.:
- 1.a. Não atendeu ao item 8.1 do edital (a garantia da proposta foi apresentada junto à Secretaria de Finanças do Município, órgão competente para recebê-la, em data posterior à fixada no Edital);
- 1.b. Não atendeu ao item 15.2 do edital (as declarações apresentadas não possuem firma reconhecida do seu subscritor);
- 1.c. Não atendeu ao item 6.3.3 do edital (as assinaturas constantes nas declarações de inclusão não é do profissional responsável técnico da empresa);
- 1.d. Não atendeu ao item 6.4.2 do edital (não apresentou declaração de boa situação financeira).
- 2 Quanto à empresa Barbosa Construções e Serviços Ltda.:
- 2.a. Não atendeu ao item 6.2.2 do edital (o alvará de funcionamento apresentado refere-se ao exercício de 2006, estando vencida);
- 2.b. Não atendeu ao item 15.2 do edital (as declarações apresentadas não possuem firma reconhecida do seu subscritor);
- 2.c. Não atendeu ao item 6.3.2.1 do edital (não apresentou certidões de acervo técnico em nome da licitante);
- 2.d. Não atendeu ao item 6.4.2 do edital (a assinatura na declaração de boa situação financeira não é do profissional exigido pelo edital (contador);
- 2.e. Não atendeu ao item 8.1 do edital (a garantia proposta foi apresentada junto à Secretaria de Finanças do Município, órgão competente para recebê-la, em data posterior à fixada no Edital).
- 3 Quanto à empresa Paulino Amorim Engenharia, Comércio de Materiais de Construção e Serviços de Reforma Predial Ltda.:
- 3.a. Não atendeu ao item 6.2.3 "b" do edital (não apresentou a certidão quanto a dívida ativa do estado, sede da licitante);
- 3.b. Não atendeu ao item 6.2.3."c" do edital (não apresentou a certidão quanto a dívida ativa do município, sede da licitante);

- 3.c. Não atendeu ao item 15.2 do edital (apresentou a declaração 6.3.3 do edital em desconformidade com as exigências editalícias pois não se encontra com o devido reconhecimento de firma do subscritor);
- 3.d. Não atendeu ao item 6.4.2 do edital (não apresentou declaração de boa situação financeira).
- 4 Quanto à empresa GRC Construtora e Serviços Ltda.:
- 4.a. Não atendeu ao item 5.1.1 do edital (não comprovou a aquisição do edital do certame);
- 4.b. Não atendeu ao item 6.2.5 do edital (apresentou a CRF/FGTS com data de validade vencida desde o dia 14/05/2010);
- 4.c. Não atendeu ao item 6.2.3 "c" do edital (não apresentou a certidão quanto a dívida ativa do município, sede da licitante);
- 4.d. Não atendeu ao item 6.3.6 do edital (deixou de apresentar o atestado de visita prévia exigida no edital);
- 4.e. Não atendeu ao item 8.1 do edital (não apresentou a garantia da proposta exigida para participação no certame);
- 4.f. Não atendeu ao item 5.5 do edital (não apresentou a procuração com firma reconhecida por tabelionato de notas para participação do certame).

Em análise à documentação que compõe o processo licitatório nº 39/2010, constatamos falhas nos resultados da fase da habilitação da Tomada de Preços nº 03/2010 os quais se deram em uma única sessão, datada de 17/06/2010, conforme detalhamentos a seguir:

- 1.Em relação à empresa PB Construções e Comércio Ltda.:
- a) quanto ao item item 8.1 do edital, apesar da CPL ter alegado que a garantia foi apresentada em data posterior à definida no edital, a empresa apresentou declaração da Secretaria Municipal de Finanças, atestando o recebimento da mesma, confirmando a tempestividade, na abertura do certame;
- b) quanto ao item 6.3.3 do edital, a inabilitação pelo referido item está em desacordo com o art. 30 da Lei n º 8.666/93, uma vez que a empresa apresentou às fls. 96 a 103 o vínculo empregatício do profissional, bem como o registro na entidade profissional competente (CREA);
- c)quanto ao item 6.4.2, a inabilitação por não apresentar declaração de boa situação financeira é abusiva, encontrando-se em desacordo com o art. 31°, inciso III, § 5°, haja vista que : 1° o Edital no seu item 6.4.2 solicita declarar a boa situação financeira" e não apresentar declaração; e 2° a empresa comprovou a boa situação financeira pelo Balanço Patrimonial, constantes às fls.136 a 151, o qual encontra-se assinado por profissional competente;
- 2.Em relação à empresa Barbosa Construções e Serviços Ltda.:
- a) quanto ao item 6.2.2, a empresa apresentou à fl. 194 o alvará de funcionamento, datado de 12/04/2006, sendo que o mesmo não tem prazo de validade, não podendo ser considerado, desta forma, vencido;

- b) quanto ao item 6.3.2.1, a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente é do responsável técnico e não da empresa, conforme constante no art. 30, § 1°, inciso I;
- c) quanto ao item 6.4.2, a inabilitação por não apresentar declaração de boa situação financeira assinada por profissional competente é abusiva, encontrando-se em desacordo com o art. 31°, inciso III, § 5°, haja vista que : 1° o Edital no seu item 6.4.2 solicita declarar a boa situação financeira" e não apresentar declaração; e 2° a empresa comprovou a boa situação financeira por meio das demonstrações financeiras constantes das fls. 235 a 244, as quais encontram-se assinadas por profissional competente;
- d) quanto ao item 8.1, apesar da CPL ter alegado que a garantia foi apresentada em data posterior à definida no edital, a empresa apresentou declaração da Secretaria Municipal de Finanças, atestando o recebimento da mesma, confirmando a tempestividade, na abertura do certame.
- 3. Em relação à empresa Paulino Amorim Engenharia, Comércio de Materiais de Construção e Serviços de Reforma Predial Ltda.:
- a) quanto ao item 6.2.3.b e 6.2.3.c, as referidas certidões encontram-se às fls. 317 e 318, respectivamente;
- b) quanto ao item 15.2, as assinaturas das declarações estão devidamente autenticadas, com exceção da declaração do Engenheiro Civil, a qual autoriza a inclusão do seu nome na equipe técnica da empresa. A inabilitação da empresa pelo referido item está em desacordo com o art. 30 da Lei n ° 8.666/93, uma vez que a empresa apresentou às fls. 333 e 334 o vínculo empregatício do profissional, bem como o registro na entidade profissional competente (CREA);
- c) quanto ao item 6.4.2, a inabilitação por não apresentar declaração de boa situação financeira é abusiva, encontrando-se em desacordo com o art. 31°, inciso III, § 5°, haja vista que : 1° o Edital no seu item 6.4.2 solicita declarar a boa situação financeira" e não apresentar declaração; e 2° a empresa comprovou a boa situação financeira peloBalanço Patrimonial, constantes às fls.337 a 339, o qual encontra-se assinado por profissional competente.
- 4. Em relação à empresa GRC Construtora e Serviços Ltda,:
- a) quanto ao item 5.1.1, a inabilitação da empresa pela ausência deste item é incoerente, haja vista que basicamente a empresa não poderia apresentar o orçamento para a execução das obras sem o conhecimento do edital e seus anexos;
- b) quantos aos itens 6.2.5 e 6.2.3.c, a empresa apresentou à folha 63 do processo, Declaração de Enquadramento de EPP, encontrando-se, dessa forma, amparada pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 42 "nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato" e art. 43, § 1º "havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 2 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa";
- c)quanto ao item 6.3.6, à folha 348, a empresa apresentou uma declaração englobando várias itens, incluindo também, a afirmativa de ter visitado o local da obra, todavia, não foi emitido a declaração pelo Secretaria de Obras, atestando a visita ou não;
- d) quanto ao item 5.5, verificamos a referida procuração, devidamente registrada em cartório, às

- 5. Em relação à empresa Construtora J. Idalina Ltda ME, para que fosse cumprido o que determinou o Edital, e, em consonância à rigidez em que foi analisada a documentação do certame, inabilitando 04 empresas, a CPL também deveria ter inabilitado a referida empresa, tendo em vista a mesma ter apresentado falhas similares às empresas inabilitadas, como as que seguem:
- a) Não atendeu ao item 15.2 do edital, em relação à declaração do item 6.4.2 (a declaração apresentada não possue firma reconhecida do seu subscritor);

b)Não atendeu ao item 6.3.2.1 do edital (não apresentou certidões de acervo técnico em nome da licitante).

Diante do exposto, verificamos que a comissão de licitação realizou procedimentos em desacordo com o art. 3°, § 1°, inciso I da Lei n° 8.666/93, não observando o princípio constitucional da isonomia, ferindo os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da igualdade, com favorecimento de licitante.

Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do Ofício GAPRE nº 161/2011, de 17/11/2011, a Prefeitura Municipal de Umbuzeiro/PB apresentou a seguinte manifestação:

"No que tange a eiva anotada pela r. equipe de auditoria da CGU, quanto a este item, que concluiu pela existência de falhas na realização da Licitação na modalidade Tomada de Preços 03/2010, por entender estarem ali presentes cláusulas abusivas no edital em desacordo com as formalidades definidas na Lei 8.666/93 além de tratamento desigual com favorecimento de licitante, temos a dizer que a avaliação da CGU, data vênia, não merece prosperar, uma vez que o procedimento licitatório realizado pela edilidade atentou e observou princípios e preceitos da Lei Federal 8.666/93, conforme a seguir demonstrará.

Quanto a **possível existência de cláusulas abusivas no edital**temos a dizer que o Edital foi publicado no Mensário do Município e no Diário Oficial da União no dia 31 de maio de 2010, o qual não sofreu qualquer impugnação e assim era possível fazê-lo segundo os comandos do §1° do Art. 41 da Lei 8.666/93 que faculta a qualquer cidadão a legitimidade para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis. Não impugnado o Edital passou então a ser a lei máxima da licitação, acarretando a aplicação do caput do art. 41 que reporta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Concluiu-se, portanto, que a CPL não poderia descumprir o edital.

Não pode prevalecer o entendimento de que o Edital da TP 03/2010, continha cláusulas abusivas. As normas contidas no Edital foram extraídas da própria Lei 8.666/93, não havendo de se falar, pois, de qualquer irregularidade sobre a utilização das mesmas. A título de ilustração cumpre dizer que as exigências de: a garantia da proposta é importante para garantir que apenas empresas sérias e verdadeiramente interessadas participem do certame, inibindo a presença de aventureiros que só tumultuam o processo – previsão do §2° do art. 31 da Lei 8.666/93; o reconhecimento de firma pelo subscritor é necessário para impedir fraudes e exigido em processos administrativos e judiciais; o alvará de funcionamento, constitui documento indispensável para comprovar que a empresa esteja funcionando - previsão do art. 29, III, da Lei 8.666/93; a comprovação de acervo

técnico é importante ferramenta para demonstrar a experiência da empresa na atividade/serviço a ser contratado pela edilidade – previsão do inciso II do art. 30 da Lei 8.666/93; as certidões negativas da união, estado e municípios, são importantes instrumentos para evitar a contratação de empresas em difícil situação financeira – previsão do art. 29, III, da Lei 8.666/93; a prova de aquisição do edital também é indispensável para que o licitante participe do certame, notadamente em se tratando de tomada de preços que objetiva a construção de obra de engenharia, tendo em vista que sem conhecer a documentação exigida e principalmente o objeto seria impossível ofertar a proposta de preços nos moldes exigidos; o atestado de visita ao local das obras é outro instrumento importante vez que a visita ao local da realização da obra constitui condição para que o licitante tenha acesso as características da localidade onde serão realizados os trabalhos, impedindo a alegação de desconhecimento como manobra para rescindir o contrato – previsão do art. 30, III da Lei 8.666/93).

Portanto incorreu em equívoco a nobre equipe de auditores ao atribuir a pecha de "abusivas" as exigências legais estabelecidas para o certame. O regramento é necessário para estabelecer o paradigma a orientar o órgão julgador, in casu, a CPL, como norteador de suas decisões. Foram observados os princípios constitucionais e a finalidade da lei das licitações. Não há qualquer mácula no Edital. Pede o afastamento da conclusão da CGU, pois.

Quanto à ausência <u>de tratamento isonômico e o favorecimento a empresa vencedora</u> da licitação, temos a dizer que mais uma vez, datíssima vênia, incorreu em precipitação os analista, eis que o julgamento do processo transcorreu dentro das regras estabelecidas, como demonstrará:

De início explicamos que nada impede que a Comissão Permanente de Licitações realize em sessão única a habilitação e o julgamento da Tomada de Preços. Não há norma prevendo o contrário. Havendo condições a CPL pode tranquilamente proceder à análise documental de habilitação e julgamento em uma única sessão, não existindo recursos administrativos de licitantes. *In casu*, o julgamento da TP 03/2010, ocorreu em uma única sessão realizada em 17 de junho de 2011. O resultado de ambas as fases: habilitação e Julgamento, não foram questionados pelos participantes do processo, que seriam as maiores interessadas.

Quanto a atuação da CPL em desclassificar à empresa PB Construções e Comércio Ltda, temos que a CPL não incorreu em erro ao inabilitá-la, uma vez que a exigência do edital 8.1. estabelecia que a garantia deveria ser depositada até três dias antes da abertura da sessão, ou seja, até o dia 13/06/2010, contudo a mesma foi entregue na Secretaria de Finanças no dia 17/06/2010, no dia da sessão de julgamento (doc. Fls. 66 do processo de licitação). Portanto no dia do julgamento a empresa não possuía a garantia da proposta. O documento, é, pois, intempestivo. A posição da CGU, não merece prevalecer. Sem maiores delongas, apenas a análise desta hipótese, já permite concluir que a CPL andou bem ao inabilitar referida empresa.

Quanto a <u>atuação da CPL em desclassificar à empresa Barbosa Construções e Serviços Ltda</u>temos que a CPL não incorreu em erro ao inabilitá-la, uma vez que a exigência do edital 8.1. estabelecia que a garantia deveria ser depositada até três dias antes da abertura da sessão, ou seja, até o dia <u>13/06/2010</u>, contudo a mesma foi entregue na Secretaria de Finanças no dia <u>17/06/2010</u>, no dia da sessão de julgamento (doc. Fls. 255 do processo de licitação). Portanto no dia do julgamento a empresa não possuía a garantia da proposta. O documento, é pois, intempestivo. O alvará de funcionamento de fls. 194, data de 2006, quatro anos antes ao julgamento,quando se sabe que referido documento não possui vigência tão longa, sendo a prática dos municípios a renovação anual; A posição da CGU, pois, não merece prevalecer. Sem maiores delongas, apenas a análise destas duas hipóteses, já permite concluir, com segurança, que a CPL andou bem ao inabilitar referida empresa.

Quanto a <u>atuação da CPL em desclassificar à empresa Paulino Amorim Engenharia, Comércio de Materiais de Construção Serviços de Reforma Predial Ltda</u> temos que a CPL não incorreu em erro ao inabilitá-la, uma vez que a exigência do item 6.2.3 "c", refere-se a certidão

negativa de Dívida Ativa e não simples Certidão Negativa de Débito. O documento de fls. 318 refere-se tão somente a certidão negativa de débito, não abrangendo a dívida ativa municipal. Logo correta foi a decisão da CPL. No mais observa-se que a exigências editalícias não foram cumpridas pela empresa, ensejando, pois sua inabilitação.

Quanto a atuação da CPL em desclassificar à empresa GRC Construtora e Serviços Ltda, Paulino Amorim Engenharia, por malferimento ao item 5.2.1 do Edital não pode ser entendido como incoerente, haja vista que a ausência de conhecimento pelo licitante do edital e seus anexos, impossibilitaria a empresa de fazer a proposta de preço nos moldes exigidos. Sendo temerário admitir o contrário, pois causaria desordem ao processo prejudicando a rápida solução da contratação. Por outro turno a referida licitante deixou de proceder a visita ao local da obra. A declaração por ela assinada às fls. 348 de que havia visitado o local é MENTIROSA, tendo em vista que não foi agendada com o responsável técnico da prefeitura referida visita. A visita ao local como ditos alhures não pode ser desprezada, aqui não se trata de rigor excessivo, e sim de cautela adotada pela Administração com previsão no art. 30, III da Lei 8.666/93. Portanto, não se vê erro algum no julgamento da CPL que desclassificou referida empresa.

No que se refere <u>a habilitação da Construtora J. Idalina Ltda ME</u>, não há porque falar que qualquer irregularidade, sendo certo que o auditor incorreu em equívoco, como veremos: Apontou a equipe que a empresa não atendeu ao item 15.2 do Edital, em relação à declaração do item 6.4.2 (a declaração apresentada não possui firma reconhecida do seu subscritor). Ora, tal item prevê:

6.4.2 — Declarar a boa situação financeira de que trata este item, e que o resultado não poderá ser inferior a 1 (um), e será extraída dos elementos dos balanços patrimoniais e demais demonstrações contábeis, pela seguinte fórmula:

Para tanto a empresa fez a juntada do documento de fls. 302 do processo, com a firma devidamente reconhecida como faz prova a documentação em anexo, devendo, pois, ser catapultada do relatório a "equivocada" constatação da CGU. Quanto à ausência de certidão de acervo é de se dizer que a licitante trouxe para os autos, no ver da Comissão a prova de sua habilitação. No mais é de se frisar que o julgamento de habilitação e inabilitação não sofreu qualquer ataque recursal, tendo TODAS AS EMPRESAS participantes. Logo se trata de matéria preclusa, pois. Ao órgão julgador, de livre convencimento motivado, não se pode questionar minúcias com que se valeu da análise dos elementos fáticos. A CPL agiu segundo os critérios objetivos e subjetivos, motivando sua decisão, que foi acolhida por todos, não havendo em se falar em prejuízo das empresas inabilitadas.

Diante do exposto e restando cumprida a finalidade precípua da licitação de conquistar a proposta mais vantajosa para a Administração, respeitado os direitos dos concorrentes e a legislação em vigor, deve-se ser rechaçada a conclusão da CGU, e, por consequência, dê-se quitação ao gestor."

Análise do Controle Interno:

Não acatamos as justificativas apresentadas, haja vista que as mesmas não elidem as falhas apontadas e, diante dos fatos apontados em confronto com a argumentação apresentada pelo Gestor, temos o que se segue:

1) É válido a preocupação da CPL em garantir que apenas empresas sérias e verdadeiramente interessadas e capacitadas participem do certame, inibindo a presença de aventureiros que só tumultuam o processo, todavia, a inserção de cláusulas abusivas e o tratamento não isonômico das licitantes, fere o art. 3º da Lei 8.666/93: "a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

- 2) dentre as cláusulas abusivas vale destacar:
- 2.1) fixar data antecipada para a apresentação da garantia. E, ainda, por outro lado, a Secretaria Municipal de Finanças fornecer declaração de que a empresa apresentou a garantia, esta ser apresentada no certame e não ser considerada tempestiva. Isto posto, qual o motivo da Secretaria ter fornecido a declaração se a mesma não seria aceita para participação do certame?
- 2.2) obrigar a apresentação de "Declaração" de boa situação financeira e que o resultado não é inferior a 1(um) (item 6.4.2), quando as empresas apresentaram a "comprovação" da boa situação financeira pelo Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis, apresentando a fórmula do Índice Liquidez Geral, conforme solicitado no referido item;
- 3) na justificativa, o gestor acrescentou que a "CPL agiu segundo os critérios objetivos e subjetivos, motivando sua decisão, que foi acolhida por todos, não havendo em se falar em prejuízo das empresas inabilitadas". Tanto foi subjetivo que habilitou a empresa Construtora J. Idalina Ltda ME, quando a mesma não atendeu aos seguintes itens:
- 3.1) item 15.2 do edital (as declarações descritas nos subitens 6.1.3, 6.2.6, 6.3.2, 6.3.3, 6.3.4, 6.3.5, 6.4.2 e 6.4.4, só serão aceitas se devidamente individualizadas, com firma reconhecida pelo seu subscritor, sobre carimbo e necessariamente firmado compromisso legal sob pena de inabilitação), em relação à declaração do item 6.4.2, visto que a declaração de boa situação financeira e que o resultado não é inferior a 1(um), constante à fl. 304 do processo, não encontra-se com firma reconhecida pelo seu subscritor, motivo que inabilitou as empresas PB Construções e Comércio Ltda., Barbosa Construções e Serviços Ltda. e Paulino Amorim Engenharia, Comércio de Materiais de Construção e Serviços de Reforma Predial Ltda.;
- 3.2) item 6.3.2.1 do edital (não apresentou certidões de acervo técnico em nome da licitante), motivo que inabilitou a empresa Barbosa Construções e Serviços Ltda..
- 4) além das cláusulas abusivas e do tratamento não isonômico, a CPL cometeu falhas em sua análise, já detalhadas anteriormente diante dos fatos apontados, não sendo motivo de contestação, impugnação ou recurso das licitantes, o que torna o procedimento ausente de probidade administrativa.

2.2.1.3 Constatação

Descumprimento do cronograma físico financeiro, com atraso das obras, frustrando a expectativa da população beneficiada.

Fato:

Na data de 22/06/2010, a Prefeitura Municipal de Umbuzeiro pactuou contrato com a empresa Construtora J. Idalina Ltda ME, para a execução das obras de construção da Unidade Básica de Saúde no Sítio Alecrim, no valor de R\$ 202.287,56, com prazo de execução em 90 dias a partir da ordem de serviço, a qual foi emitida em 23/06/2010.

Os recursos, no total de R\$ 200.000,00, foram oriundos do Fundo Nacional de Saúde, sendo creditados no Fundo Municipal de Saúde, no âmbito da Portaria nº 2226, de 18/09/2009, sendo os repasses a serem feitos da seguinte forma: 10% do total após a publicação da portaria específica de habilitação, 65% mediante a apresentação da respectiva Ordem de Serviço e os 25% restantes após a conclusão das obras. Desta forma, foram creditados R\$ 20.000,00, na data de 09/04/2010, na conta 624004-2, agência 0737, Caixa e R\$ 130.000,00, na data de 29/09/2010, na conta 624009-3, agência 0737, Caixa.

As medições, bem como os pagamentos efetuados estão detalhados no quadro a seguir:

Quadro II – Medições e pagamentos efetuados.

MEDIÇÃO	NF	DATA	PERÍODO MEDIDO	VALOR PAGO
1ª	795	01/07/10	23/06/10 a 23/09/10	20.038,03
2ª	808	08/10/10	23/09/10 a 23/12/10	26.158,50
3ª	813	19/11/10	23/09/10 a 13/12/10	22.161,79
4ª	825	23/12/10	23/09/10 a 13/12/10	21.262,40
5ª	829	04/02/11	23/12/10 a 23/03/11	28.005,86
6ª	843	05/04/11	23/03/11 a 23/06/11	19.647,03
7ª	853	28/04/11	23/03/11 a 23/06/11	16.650,98
8ª	875	05/07/11	23/06/11 a 23/09/11	10.727,63
Total				164.652,22

Fonte: notas fiscais emitidas e medições realizadas.

Verifica-se, todavia, que o cronograma inicial não foi cumprido, e, até a data desta fiscalização, as obras não haviam sido concluídas, sendo o índice de execução físico-financeira de 74,07%. Além disso, foram pactuados três termos aditivos, conforme detalhamento a seguir:

Quadro III - Termos aditivos ao Contrato

TERMO ADITIVO	DATA	ОВЈЕТО	PUBLICAÇÃO
1°	22/09/10	Prorrogação do prazo contratual para 23/12/2010	22/09/10

2°	22/12/10	Prorrogação do prazo contratual para 23/06/2011	22/12/10
3°	22/06/11	Prorrogação do prazo contratual para 23/12/2011	22/06/11

Fonte: Termos aditivos.

Assim sendo, a Prefeitura Municipal de Umbuzeiro pactuou contrato para execução das obras em 90 dias, os quais foram prorrogados para mais 90 dias, posteriormente para mais 180 dias e, por último, para mais 180 dias, ou seja, um contrato inicial programado para ser executado em 90 dias, passou a previsão de conclusão para 540 dias.

Inexiste justificativa para o não cumprimento do cronograma inicialmente previsto, uma vez que não há nada formalizado pelo fiscal das obras, bem como, os 75% dos recursos encontram-se creditados desde a data de 29/09/2010. Ressalte-se que os 25% restantes serão creditados após a conclusão das obras, conforme já citado anteriormente.

Vale ressaltar, ainda, que o gestor municipal apresentou justificativa, datada de 20/10/2011, alegando que o local ainda não dispõe de energia elétrica, impedindo a continuidade das obras, e que na data de 27/07/2011 foi solicitado à Energisa, por meio do Ofício 109/2011, a implantação de energia, o que estão no aguardo até a data de hoje, encontrando-se as obras, desde aquela data, paralisadas, sem a pactuação do referido Termo de Paralisação, visando formalizar a situação.

Diante do exposto, e, sabendo que a Unidade Básica de Saúde está sendo construída visando atender a comunidade de Sítio Alecrim, onde hoje funciona uma unidade do Programa de Saúde da Família – PSF em situação precária, o retardamento imotivado da execução de obra, além de ferir o **Princípio Constitucional da eficiência,** onde o agente público deve, no exercício de suas funções, atuar com presteza, perfeição e rendimento funcional, contraria o disposto no art. 8°, § Único da Lei 8.666/93.

Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do Ofício GAPRE nº 161/2011, de 17/11/2011, a Prefeitura Municipal de Umbuzeiro/PB apresentou a seguinte manifestação:

"Quanto ao atraso na conclusão da Obra de construção da unidade básica de saúde do Sítio Alecrim, contida no item 2.3.1.3, Constatação 002 do Relatório Preliminar que se posicionou pelo descumprimento do cronograma físico financeiro, com atraso das obras, frustrando a expectativa da população beneficiada, temos a dizer que o Município adotou as medidas cabíveis e ao seu alcance visando concluir a execução do objeto no prazo previsto. Sucedendo que acontecimentos alheios a sua vontade concorreram de forma decisiva para o atraso em sua execução, faltando 25% conforme constatado equipe de inspeção da obra. O último empecilho decorreu da ausência de rede elétrica para realização dos serviços de acabamento, explicando, todavia, que a Prefeitura já providenciou junto a Energisa, a solução do problema, a qual se comprometeu a eletrificar nos próximos dias. Mesmo assim, a edilidade promoveu junto a empresa contratada notificação estipulando prazo para concluir os serviços, sob pena de adoção de sanções previstas em lei, conforme documentação em anexo".

Análise do Controle Interno:

A justificativa apresentada não elide a falha apontada, haja vista que, apesar do gestor ter afirmado que acontecimentos alheios a sua vontade concorreram de forma decisiva para o atraso na execução das obras, não foram apresentados registros, bem como, nenhum fato novo além daqueles verificados *in loco*, que comprovassem os referidos acontecimentos.

2.2.1.4 Constatação

Pagamento antecipado de itens da planilha contratual.

Fato:

Durante a visita técnico in loco, verificou-se, com base nas informações contidas no Boletim de Medição nº 08, relativo ao período de 23/06/2011 a 23/09/2011, a ocorrência de itens de serviços cujas execuções, apesar de devidamente medidas e pagas, não se encontravam integralmente finalizadas ou, então, não se encontravam sequer iniciadas. Os itens em questão foram os seguintes:

- 1) Item 8.1 Ponto de luz (caixa, eletroduto, fios e interruptor), no valor de R\$ 3.185,50. Observou-se, conforme registros fotográficos da visita técnica, que os interruptores desses pontos ainda não haviam sido instalados;
- 2) Item 8.2 Ponto de tomada (caixa, eletroduto, fios e tomada), no valor de R\$ 2.979,85. De acordo com os registros fotográficos, verificou-se que as tomadas desses pontos também não haviam sido instaladas;
- 3) Item 11.2 Calha em chapa galvanizada nº 24, desenvolvimento = 50,00 cm, no valor de R\$ 1.705,62. Constatou-se, conforme evidenciaram os registros fotográficos, que, até a realização da presente fiscalização, a referida calha ainda nem havia sido instalada.; e
- 4) Item 12.1 Janela em alumínio de correr assentada com argamassa de cimento e areia 1:3 (fornecimento e colocação), no valor de R\$ 6.926,98. Os registros fotográficos da visita técnica evidenciaram que, até a presente fiscalização, tais janelas ainda não haviam sido instaladas.

Portanto, constatou-se a ocorrência de pagamento antecipado no valor total de R\$ 14.797,95, em vista da ocorrência de itens de planilha contratual que foram pagos, mas não foram executados integralmente ou sequer foram iniciados.

Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio da justificativa escrita em e-mail, de 01/12/2011, a Prefeitura Municipal de Umbuzeiro/PB apresentou a seguinte manifestção: "Cumpre inicialmente assegurar que a obra encontra-se em mais de 70% (setenta por cento) concluída, o contrato administrativo firmado com a construtora está em plena vigência, logo é perfeitamente possível a adoção de medidas administrativas visando corrigir as irregularidades apontadas no Relatório. Todas as eivas encontradas são de fácil deslinde, tratando-se de serviços de mero acabamento, a exemplo da colocação de interruptores de energia, janelas em alumínio e calha. Que os produtos já se encontram no local da obra, fato inclusive registrado no levantamento fotográfico produzido pela própria CGU. Basta passar uma vista de olhos que se observa, sem maiores dificuldades, que por

exemplo no ponto de luz já existe instalado a caixa, eletroduto e fios, faltando apenas o interruptor. (item 8.1). Igual situação ocorre com o item 8.2, onde se verifica a presença dos demais itens à exceção da tomada. As fotografias ainda revelaram a presença das janelas em alumínio, prevista no item 12.1., faltando apenas sua colocação conforme projeto.

Insta esclarecer que as irregularidades apontadas e conhecidas pela edilidade através do Relatório da CGU, forçou o gestor a adotar providências junto à empresa construtora no sentido de providenciar a execução completa do objeto conforme contratação, como se observa pela documentação em anexo. Que o gestor também adotou providências no sentido de afastar a engenheira civil profissional que atestou, na qualidade de fiscal da obra, todas as medições. Referida profissional, inclusive, não mais faz parte do quadro de prestadores de serviços da edilidade. Atitudes adotadas visando corrigir o saneamento das nódoas relatadas.

DIANTE DO EXPOSTO e confiante no elevado espírito de justiça que deve nortear a equipe de fiscalização desse i. CGU, considerando que as irregularidades verificadas são eivas sanáveis sem o fito de macular a gestão municipal por atos ímprobos, ilícitos e/ou com desvio de finalidade, considerando ainda que não houve prejuízo ao erário, considerando que consoante constatado o gestor valeu-se da mais lídima boa fé, ocorrendo nódoa aqui outra ali típica dos percalços da gestão pública, contudo sem o condão de comprometer a lisura de sua conduta e de sua Administração, REQUER sejam SANADAS as irregularidades apontadas no r. Relatório Preliminar, por ser de justiça e de direito."

Análise do Controle Interno:

Não acatamos a justificativa apresentada, tendo em vista que os itens da planilha orçamentária abordados na constatação não se encontravam executados em conformidade com o disposto na planilha contratual e no próprio boletim de medição, os quais explicitamente previam, por exemplo, que:

- o item relataivo ao ponto de luz seria constituído de caixa, eletroduto fios e interruptor. Nesse caso, faltou a instalação dos interruptores;
- o item relativo ao ponto de tomada seria constituído de caixa, eletroduto, fios e tomada. Em relação a esse item, faltou a instalação das tomadas; e
- o item relativo às esquadrias (janelas) estipulava o fornecimento e a colocação das mesmas. Nesse caso, nenhuma janela encontrava-se assentada.

Ações Fiscalizadas

2.2.2. 20AD - Piso de Atenção Básica Variável - Saúde da Família

Objetivo da Ação: Realizar acompanhamento sistemático utilizando as fiscalizações feitas por intermédio dos Sorteios Públicos de Municípios, enfatizando-se a atuação da prefeitura e das Equipes de Saúde da Família – ESF. Analisar o banco de dados do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES para identificar multiplicidade de vínculos, confrontando-o com a base de dados do SIAPE-DW ou da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS.

Dados Operacionais					
Ordem de Serviço:	Período de Exame:				
201115775	01/01/2010 a 31/08/2011				
Instrumento de Transferência:					
Fundo a Fundo ou Concessão					
Agente Executor:	Montante de Recursos				

UMBUZEIRO GABINETE PREF	EITO	Financeiros:
		Não se aplica.

Objeto da Fiscalização:

Atuação Gestor Municipal Unidades Básicas de Saúde adequadamente estruturadas, materiais e equipamentos disponibilizados aos profissionais, profissionais selecionados e contratados conforme a legislação, dados inseridos corretamente no SIAB e CNES, atendimento prestado adequadamente às famílias, carga horária semanal cumprida pelos profissionais do PSF.

2.2.2.1 Constatação

A Unidade de Saúde da Família, na localidade de Jucá, não apresenta condições mínimas de infra-estrutura.

Fato:

A Unidade Básica de Saúde (UBS) deve estar compatível à destinação e atividade desenvolvida pela Equipe de Saúde da Família. Com essa preocupação o Ministério da Saúde, por meio do Departamento de Atenção Básica, editou o Manual de Estrutura Física das Unidades Básicas de Saúde da Família , visando orientar os gestores municipais de saúde no planejamento, programação e elaboração de projetos para reforma, ampliação, construção ou até na escolha de imóveis para aluguéis de estabelecimentos ambulatoriais.

O citado manual segue os princípios da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 50 da Anvisa (fevereiro/2002), que dispõe sobre a Regulamentação técnica para planejamento, programação e avaliação de projetos físicos de Estabelecimentos Assistenciais de Saúde.

No entanto, em visita a UBS na localidade denominada Jucá, no Município de Umbuzeiro (PB), constata-se que a estrutura física do PSF não atende aos mínimos requisitos ao uso a qual se propõe, visto que, entre outras deficiências estruturais, não dispõe de água potável nas torneiras.

Tal fato, por si só, dispensa qualquer comentário, registrando-se tão somente o descumprimento de exigências ao disposto no Item 3 do Capítulo II da Portaria nº 648/2006 e do Manual de Estrutura Física das UBS.

Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do Ofício GAPRE nº 161/2011, de 17/11/2011, a Prefeitura Municipal de Umbuzeiro (PB) apresentou a seguinte manifestação: "Após a constatação dos senhores auditores da CGU, informamos que a Unidade Básica de Saúde do Jucá, sofreu alteração no Cadastro de Estabelecimentos de Saúde e Atendimento para a Unidade Básica de Saúde de Matinadas, que apresenta melhores condições de funcionamento e estrutura física adequada, até que seja regularizada a reforma de adequação da antiga UBS Jucá.

A mudança de unidade não acarretará qualquer prejuízo a população beneficiário do serviço, vez que a UBS Matinadas abrangerá a mesma área geográfica da antiga UBS Jucá. Segue, em anexo, a ficha do cadastramento SCNES. Pugna pelo afastamento da eiva encontrada, dando-se, por consequência, quitação ao justificante, por ser de justiça e de direito."

Análise do Controle Interno:

As providências adotadas pelo gestor, mesmo de forma precária, não elide a falha apontada pela fiscalização.

Por conseguinte, mantem-se o registro do fato relatado, visto que as medidas anunciadas pelo gestor carecem o acompanhamento do Conselho Municipal de Saúde, órgão colegiado com a competências de, entre outras, fiscalizar as condições de funcionamento das Unidades de Saúde do Município.

2.2.2.2 Constatação

Atendimento precário (médico/ambulatorial) prestado pelas Unidades Básicas de Saúde do Município de Umbuzeiro (PB).

Fato:

O Município de Umbuzeiro (PB), dispõe em sua estrutura pública de saúde as seguintes Unidades: PSF Dorothy Soares Moura/Sinhá Pessoa; PSF Mata Virgem; PSF Alecrim; e PSF Jucá.

Considerando as informações colhidas junto a Secretaria de Saúde, os resultados obtidos nas entrevistas formuladas aos usuários das Unidades Básicas de Saúde e, também, as informações contidas no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), constata-se que, no período de janeiro a setembro de 2011 a situação do atendimento médico/ambulatorial nessas UBS é o que segue:

PSF Dorothy Soares Moura/Sinhá Pessoa

- dispõe de atendimento médico duas vezes na semana
- encontra-se sem médico desde 30/09/2011

PSF Mata Virgem

- dispõe de atendimento médico duas vezes na semana.
- encontra-se sem médico desde 28/09/2011

PSF Alecrim

- dispõe de atendimento médico duas vezes na semana.
- encontra-se sem médico desde 30/07/2011

PSF Jucá.

• dispõe de atendimento médico três vezes na semana.

Por último, verifica-se que o município ao não dispor de profissionais médicos para atender de forma contínua e regular o Programa da Atenção Básica, afronta as normas adotadas pela Portaria GM/MS nº 648, de 28 de março de 2006, que aprova diretrizes e normas para a organização da Atenção Básica e, por conseguinte, prejudica a qualidade dos serviços prestados à população.

Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do Ofício GAPRE nº 161/2011, de 17/11/2011, a Prefeitura Municipal de Umbuzeiro (PB) apresentou a seguinte manifestação: "Data máxima vênia, não merece prosperar as conclusões da CGU quanto a este tema. É que o atendimento médico no Município é de fato realizado duas vezes por semana na sede do PSF unidade e nos demais dias a equipe, inclusive o profissional médico, realiza outras atividades previstas no programa, a exemplo da realização de visitas domiciliares com acompanhamentos de acamados, hipertensos, gestantes e diabéticos cadastrados no PSF, inclusive

com a participação da equipe em grupos de apoio; palestras educativas em escolas e localidades de abrangência da UBS. As atividades do PSF são fiscalizadas pela Coordenação de Atenção Básica.

Quanto ao PSF DOROTHY SOARES MOURA/SINHÁ PESSOA REALIZA INCLUSIVE AÇÃO PSF NA SUA RUA, além das ações acima expostas a equipe atua com ações de promoção da saúde, prevenção, recuperação, reabilitação de doenças e agravos mais frequentes, e na manutenção da saúde desta comunidade.

Quanto a UBS de Mata Virgem, além das atividades inicialmente descritas, a equipe desloca-se até as comunidades do Distrito de Mata Virgem, Agudo, Cacimba Cercada, Estivas, Boa Vista, Oratório, Mimoso, Jardim, Pendência. Alerte-se que tais comunidades encontram-se distantes da sede da UBS havendo a necessidade de deslocamento como forma de propiciar atendimento a toda à comunidade.

Quanto a UBS de Alecrim, além das atividades inicialmente descritas, a equipe desloca-se até as comunidades do Alecrim, Sipaúba de Cima, Sipauba de Baixo, Balança, Panela do Bode, Chã de Ladeira, Ladeira Grande, Açudinho, Olho D'água Doce. Alerte-se que tais comunidades encontram-se distantes da sede da UBS havendo a necessidade de deslocamento como forma de propiciar atendimento a toda à comunidade.

Quanto a UBS de Jucá, além das atividades inicialmente descritas, a equipe desloca-se até as comunidades Jucá, Matinadas, Picadas, Chã do Touro, Curral do Saco, Lagoa Estreita, Ladeira do Veado, Chã do Vento, Mulungu, Mundo Novo, Dois Riachos, Mumbuca. Alerte-se que tais comunidades encontram-se distantes da sede da UBS havendo a necessidade de deslocamento como forma de propiciar atendimento a toda à comunidade.

Segue, em anexo, pequena amostra dos atendimentos domiciliares, palestras e dos grupos de gestantes, das ações do PSF na rua, que evidenciam o trabalho externo do PSF, tão necessário e até mesmo indicado pelo próprio Ministério da Saúde. Razão pela qual não deverá permanecer a irregularidade apontada vez que a CGU reportou apenas e unicamente ao atendimento na sede da UBS, deixando de investigar a participação do profissional médico nas demais ações desempenhadas no âmbito do Programa de Saúde da Família. Pede seja REJEITADA a irregularidade apontada, sendo dada quitação ao gestor, por ser de justiça e de direito.

No que se refere a ausência do profissional médico nas três equipes do PSF, temos a dizer que a informação de fato corresponde com a verdade, de acordo com a própria informação do CNES, todavia, o Município os recursos destinados ao pagamentos destes profissionais encontram-se recolhido em conta própria e não foram utilizados pelo Município. Sobre o fato confessa que a edilidade tem encontrado muitas dificuldades de contratar referidos profissionais em virtude da grande concorrência dos poucos disponíveis no mercado. Segue, em anexo, fopag dos meses de agosto/2011; setembro/2011 e outubro/2011, demonstrando que o Município não está tendo despesas com ditos profissionais. Pede seja REJEITADA a irregularidade apontada, sendo dada quitação ao gestor, por ser de justiça e de direito."

Análise do Controle Interno:

A constatação em questão está amparada na Portaria que estabelece normas para a organização da Atenção Básica para o Programa Saúde da Família(GM/MS nº 648, de 28 de março de 2006) e, na oportunidade, se faz o destaque que a impropriedade em análise "Atendimento precário (médico/ambulatorial) prestado pelas Unidades Básicas de Saúde do Município de Umbuzeiro (PB)" se fundamenta nas seguintes evidências: a) relatório com a "Jornada de Trabalho de Médicos, Enfermeiros e Odontólogos, fornecido pela gestora da Pasta de Saúde do Município,

contendo os dias da semana em que os profissionais atuam no Município; b) informações verbais prestadas pela Secretária Municipal de Saúde; consultas à usuários do programa, por meio de questionários aplicados aleatoriamente; e c) visita realizada nas Unidades Básicas de Saúde da FamíliaDorothy Soares Moura, Sinhá Pessoa e Jucá.

Por fim, aequipe de fiscalização mantém a constatação no escopo do relatório, pois as considerações contraditórias e os documentos então acostados pelo gestor não são suficientes para mudar o curso dos acontecimentos apurados.

2.2.2.3 Constatação

Descumprimento, por parte dos profissionais de saúde, de carga horária semanal prevista para atendimento no PSF.

Fato:

Com ênfase nas escalas de trabalho dos profissionais médicos e odontólogos do programa Saúde da Família – PSF e Saúde Bucal – SB do Município de Umbuzeiro (PB), referente ao período de janeiro a setembro de 2011, comprova-se a transgressão da jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais exigidas nos contratos de trabalho firmado com os integrantes de equipes multiprofissionais.

Tal constatação implica em desrespeito à Portaria MS nº 648, de 28 de março de 2006, que aprova a Política Nacional de Atenção Básica e preconiza que se deva assegurar o cumprimento da jornada de 40 horas semanais para todos os integrantes da Atenção Básica.

Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do Ofício GAPRE nº 161/2011, de 17/11/2011, a Prefeitura Municipal de Umbuzeiro (PB) apresentou a seguinte manifestação: "Data máxima vênia, não merece prosperar as conclusões da CGU quanto a este tema. É que o **atendimento médico** no Município é realizada parte das horas do atendimento ambulatorial na sede do PSF e parte através de ações externas com visitas domiciliares com acompanhamentos de acamados, hipertensos, gestantes e diabéticos cadastrados no PSF, inclusive com a participação da equipe em grupos de apoio; palestras educativas em escolas e localidades de abrangência da UBS. Em **relação aos odontólogos** o serviços não são também prestados exclusivamente na sede do PSF. A carga horária é completada a partir de ações externas como ações educativas de escovação bucal (escovódromo) e aplicação de flúor em crianças da rede municipal e estadual de ensino, além de palestras pedagógicas em saúde semanalmente adotada pela Secretaria.

Insta esclarecer que, certamente, a equipe da CGU reportou apenas e unicamente ao atendimento na sede da UBS, deixando de investigar a participação de ditos profissionais nas demais ações desempenhadas no âmbito do Programa de Saúde da Família. Pede seja REJEITADA a irregularidade apontada, sendo dada quitação ao gestor, por ser de justiça e de direito."

Análise do Controle Interno:

A constatação em questão está amparada na Portaria que estabelece a Política Nacional de Atenção Básica para o Programa Saúde da Família (GM/MS nº 648, de 28 de março de 2006), a qual assevera o cumprimento de jornada de trabalho de 40 horas semanais para todos os profissionais integrantes das equipes dos PSF's.

Por conseguinte, esta equipe de fiscalização destaca que a impropriedade em análise está

fundamentada nas seguintes evidências: a) relatório com a "Jornada de Trabalho de Médicos, Enfermeiros e Odontólogos, fornecido pela gestora da Pasta de Saúde do Município, contendo os dias da semana em que os profissionais atuam no Município; b) informações verbais prestadas pela Secretária Municipal de Saúde; c) consultas à usuários do programa, por meio de questionários aplicados aleatoriamente; e d) visita realizada nas Unidades Básicas de Saúde da FamíliaDorothy Soares Moura, Sinhá Pessoa e Jucá.

E, para concluir, observa-se que, apesar das considerações contraditórias do gestor aos fatos aqui relatados e de nenhum documento acostados ter sido suficiente para mudar o curso dos acontecimentos apurados, a equipe de fiscalização mantém a íntegra da constatação no escopo do relatório.

2.2.2.4 Constatação

Pagamentos integrais efetuados à profissionais da área de saúde, com recursos financeiros da Atenção Básica, sem o cumprimento da carga horária estabelecida pelo Programa Saúde da Família.

Fato:

A Política Nacional de Atenção Básica para o Programa Saúde da Família (Portaria GM/MS nº 648, de 28 de março de 2006) estabelece que é competência das Secretarias Municipais de Saúde assegurar o cumprimento de horário integral – jornada de 40 horas semanais – para todos os profissionais integrantes das equipes dos PSF's.

Verificando-se a "Jornada de Trabalho de Médicos, Enfermeiros e Odontólogos", então disponibilizada pela Secretaria de Saúde, constata-se que no Município de Umbuzeiro/PB os profissionais médicos e odontólogos trabalham somente dois ou três dias por semana, não obstante percebem seus salários integrais.

Tal relato está fundamentado nos processos de pagamentos da folha de pessoal, exercício 2011, e nas informações das escalas de trabalho (quadro a seguir) dos profissionais de saúde contratados para atuarem nas Unidades Básicas de Saúde do Município de Umbuzeiro (PB).

Unidade Básica de Saúde	CNS - Nome do Profissional	Especialidade	Período de Atuação (contrato – início e fim)	Jornada de Trabalho na Semana
PSF	1901218247900008 – P.L.N.J.	Médico	03/01/2011 a 30/09/2011	Segunda e Quarta
Sinhá/Dorothy	170535690290001 - J.R.B.T.	Odontóloga	22/02/2005	Segunda, Terça e Quarta
	170014164500007 –		01/12/2008 a	

	A.A.R.V.	Médico	28/07/2011	Terça e Quinta
PSF Mata Virgem	980016289023433 – L.B.V.F.	Médico	01/08/2011 a 28/09/2011	Terça e Quinta
	170383753400003 – G.B.S.	Odontóloga	22/02/2005	Terça e Quinta
	I			
PSF Alecrim	980016 278121668 - C.L.A.M.	Médico	01/02/2011 a 30/07/2011	Terça e Quinta
PSF Jucá	190055220570007 – L.C.L.	Médica	20/02/2005	Segunda, Terça e Quarta
1 51 Juca	980016285814282 - A.A.B.L. Odontól		22/03/2011	Segunda, Terça e Sexta

Fonte: Secretaria Municipal de Saúde de Umbuzeiro (PB)

Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do Ofício GAPRE nº 161/2011, de 17/11/2011, a Prefeitura Municipal de Umbuzeiro (PB) apresentou a seguinte manifestação: "Data máxima vênia, não merece prosperar as conclusões da CGU quanto a este tema. É que o atendimento médico no Município é realizada parte das horas do atendimento ambulatorial na sede do PSF e parte através de ações externas com visitas domiciliares com acompanhamentos de acamados, hipertensos, gestantes e diabéticos cadastrados no PSF, inclusive com a participação da equipe em grupos de apoio; palestras educativas em escolas e localidades de abrangência da UBS. Em relação aos odontólogos o serviços não são também prestados exclusivamente na sede do PSF. A carga horária é completada a partir de ações externas como ações educativas de escovação bucal (escovódromo) e aplicação de flúor em crianças da rede municipal e estadual de ensino, além de palestras pedagógicas em saúde semanalmente adotada pela Secretaria.

Insta esclarecer que, certamente, a equipe da CGU reportou apenas e unicamente ao atendimento na sede da UBS, deixando de investigar a participação de ditos profissionais nas demais ações desempenhadas no âmbito do Programa de Saúde da Família. Pede seja REJEITADA a irregularidade apontada, sendo dada quitação ao gestor, por ser de justiça e de direito."

Análise do Controle Interno:

A constatação em questão está amparada na Portaria que estabelece a Política Nacional de Atenção Básica para o Programa Saúde da Família (GM/MS nº 648, de 28 de março de 2006), a qual assevera o cumprimento de jornada de trabalho de 40 horas semanais para todos os profissionais integrantes das equipes dos PSF's.

Sendo assim, esta equipe de fiscalização destaca que a impropriedade em análise trata tão somente dos pagamentos integrais efetuados à profissionais da área de saúde, com recursos financeiros da Atenção Básica, sem que os mesmos cumpram a carga horária estabelecida pelo Programa Saúde da Família.

Para tal enfase buscou-se fundamento nas seguintes evidências: a) folha de pagamento dos servidores/prestadores de serviço da Secretaria Municipal de Saúde, na qual constam os pagamentos integrais dos profissionais citados em relatório; b) o Relatório Diário do Movimento Bancário, pertinente a conta do Bloco da Atenção Básica - BB 13.457-0 (FMAS – BLATB), contendo a movimentação dos recursos financeiros da conta do PAB; c) o Relatório com a "Jornada de Trabalho de Médicos, Enfermeiros e Odontólogos, fornecido pela gestora da Pasta de Saúde do Município, contendo os dias da semana em que os profissionais atuam no Município; d) em informações verbais prestadas pela Secretária Municipal de Saúde; e) em consultas à usuários do programa, por meio de questionários aplicados aleatoriamente; e f) em visita realizada nas Unidades Básicas de Saúde da FamíliaDorothy Soares Moura, Sinhá Pessoa e Jucá.

Portanto, é com muita surpresa que a CGU-PB recebe as considerações contraditórias do gestor aos fatos aqui relatados, no entanto, visto que não foram acostados documentos que possam mudar o curso dos acontecimentos apurados, aequipe de fiscalização mantém a íntegra constatação no escopo do relatório.

2.3. PROGRAMA: 0145 - Bloco Atenção Básica - Recursos Financeiros

Acões Fiscalizadas

2.3.1. 0145 - Bloco Atenção Básica - Recursos Financeiros

Objetivo da Ação: Realização de gastos voltados à expansão da estratégia de Saúde da Família e da rede básica de saúde, mediante a efetivação da política de atenção básica resolutiva, de qualidade, integral e humanizada.

Dados Operacionais							
Ordem de Serviço: 201116683	Período de Exame: 01/06/2011 a 31/08/2011						
Instrumento de Transferência: Fundo a Fundo ou Concessão							
Agente Executor: UMBUZEIRO GABINETE PREFEITO	Montante de Recursos Financeiros: R\$ 250.725,60						

Objeto da Fiscalização:

Licitações realizadas sem restrição de competitividade às empresas interessadas; materiais e serviços adquiridos a preços de mercado; recursos utilizados exclusivamente na atenção básica em saúde.

2.3.1.1 Constatação

Desvio de finalidade na aplicação dos recursos destinados ao Programa da Atenção Básica, no montante de R\$ 42.018,82 (quarenta e dois mil e dezoito reais e oitenta e dois centavos).

Fato:

A Portaria GM/MS nº 204, de 29 de janeiro de 2007, além de regulamentar o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e serviços de saúde na forma de blocos, estabelece também como deve ser efetuada a aplicação financeira pactuada com os municípios.

Art. 6ºOs recursos referentes a cada bloco de financiamento devem ser aplicados nas ações e serviços de saúde relacionados ao próprio bloco.

- § 1ºAos recursos relativos às unidades públicas próprias não se aplicam as restrições previstas no caput deste artigo.
- § 2ºOs recursos referentes aos blocos da Atenção Básica, Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, Vigilância em Saúde e de Gestão do SUS, devem ser utilizados considerando que fica vedada a utilização desse para pagamento de:

I - servidores inativos:

- II servidores ativos, exceto aqueles contratados exclusivamente para desempenhar funções relacionadas aos serviços relativos ao respectivo bloco, previstos no respectivo Plano de Saúde;
- III gratificação de função de cargos comissionados, exceto aqueles diretamente ligados às funções relacionadas aos serviços relativos ao respectivo bloco, previstos no respectivo Plano de Saúde;
- IV pagamento de assessorias/consultorias prestadas por servidores públicos pertencentes ao quadro do próprio município ou do estado; e
- V obras de construções novas, exceto as que se referem a reformas e adequações de imóveis já existentes, utilizados para a realização de ações e/ou serviços de saúde.

No entanto, apesar da clareza da norma, ao se analisar os diversos processos de pagamentos pertinentes ao período de janeiro a setembro de 2011, constata-se que o gestor do Fundo Municipal de Saúde não atentou para o supra mencionado normativo e utilizou de forma discricionária as importâncias transferidas fundo a fundo, então creditadas na conta 13.457-0 do Banco do Brasil, Agência 1346-3, destinadas às ações exclusivas do Bloco da Atenção Básica.

Por conseguinte, registra-se o desvio de finalidade dos montantes anotados nos quadros abaixo, que totalizam R\$ 42.018,82 (quarenta e dois mil e dezoito reais e oitenta e dois centavos), devendo, portanto, que tais valores, aqui apurados, sejam restituídos à conta do PAB.

a) Pagamento de salário, tarifa bancária e retenção de INSS e IR de Coordenador da Vigilância Epidemiológica e Sanitária.

A.B.S.

	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Total
Sal. Líquido	920,00	920,00	920,00	920,00	920,00	920,00	920,00	920,00	920,00	8.280,00

INSS	80,00	80,00	80,00	80,00	80,00	80,00	80,00	80,00	80,00	720,00
IRRF	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Tarifa	3,00	3,00	3,00	3,00	3,00	3,00	3,00	3,00	3,00	27,00

Fonte: Folha de Pagamento

E.L.L.A.

	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Total
Sal. Líquido	920,00	920,00	920,00	920,00	920,00	920,00	920,00	920,00	920,00	8.280,00
INSS	80,00	80,00	80,00	80,00	80,00	80,00	80,00	80,00	80,00	720,00
IRRF	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Tarifa	3,00	3,00	3,00	3,00	3,00	3,00	3,00	3,00	3,00	27,00

Fonte: Folha de Pagamento

I.R.L.A.

	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Total
Sal. Líquido	1.923,36	1.923,36	1.923,36	1.928,42	1.928,42	1.928,42	1.928,42	1.928,42	1.928,42	17.340,60
INSS	242,00	242,00	242,00	242,00	242,00	242,00	242,00	242,00	242,00	2.178,00
IRRF	34,64	34,64	34,64	29,58	29,58	29,58	29,58	29,58	29,58	281,40

Tarifa	3,00	3,00	3,00	3,00	3,00	3,00	3,00	3,00	3,00	27,00
			l							

Fonte: Folha de Pagamento

Total Geral

	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Total
Sal. Líquido	3.763,36	3.763,36	3.763,36	3.768,42	3.768,42	3.768,42	3.768,42	3.768,42	3.768,42	33.900,60
INSS	402,00	402,00	402,00	402,00	402,00	402,00	402,00	402,00	402,00	3.618,00
IRRF	34,64	34,64	34,64	29,58	29,58	29,58	29,58	29,58	29,58	281,40
Tarifa	9,00	9,00	9,00	9,00	9,00	9,00	9,00	9,00	9,00	81,00
Total	4.209,00	4.209,00	4.209,00	4.209,00	4.209,00	4.209,00	4.209,00	4.209,00	4.209,00	37.881,00

Fonte: Folha de Pagamento

b) Retenção e recolhimento de INSS de Agentes de Combate a Edemias.

Recolhimento de INSS									
Agente de Combate as Edemias	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set
D.O.	43,14	46,35	44,75	47,96	47,96	47,96	63,94	41,53	43,14
E.U.L.	8,32	43,14	44,75	47,96	47,96	63,94	47,96	47,96	38,32
G.D.T.	47,96	47,96	47,96	47,96	47,96	63,94	47,96	47,96	47,96
J.L.C.	47,96	47,96	47,96	47,96	47,96	63,94	47,96	47,96	47,96
J.S.S.	46,35	47,96	47,96	47,96	47,96	47,96	63,94	47,96	46,35

L.A.S.	47,96	47,96	47,96	47,96	47,96	63,94	47,96	47,96	47,96
R.G.O.	41,53	43,14	44,75	47,96	47,96	47,96	63,94	44,75	41,53
TOTAL (R\$ 3.057,82)	313,22	324,47	326,09	335,72	335,72	399,64	383,66	326,08	313,22

Fonte: Folha de Pagamento

c) Pagamento de diárias para o Coordenador de Vigilância Epidemiológica e Sanitária.

Cheque	Data	Valor	Beneficiário
850314	28/01/2011	340,00	A.B.S.
850350	23/05/2011	240,00	A.B.S.
850351	23/05/2011	80,00	E.L.L.A.
850375	04/08/2011	140,00	A.B.S.
850377	05/08/2011	140,00	I.R.L.A.
NR. DOC. 551.346.000.013.415	26/09/2011	140,00	E.L.L.A.
Total		1.080,00	

Fonte: Processos de Concessão de Diárias

Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do Ofício GAPRE nº 161/2011, de 17/11/2011, a Prefeitura Municipal de Umbuzeiro (PB) apresentou a seguinte manifestação: "Quanto à irregularidade apontada informa que ao tomar conhecimento do resultado do relatório, de fato, constatou equívoco do setor contábil/financeiro quanto ao desvio de finalidade na aplicação dos recursos destinados ao Programa da Atenção Básica, procedeu à adoção de medidas imediatas para o fim de proceder à devolução do numerário no total de R\$ 12.018,82 (doze mil dezoito reais e oitenta e dois centavos) em favor da conta do PAB, de acordo com suas possibilidades financeiras, como se observa pelo comprovante de

depósito em anexo. O restante será devolvido em três parcelas de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) com início em 10/12/2011 e término em 10/02/2012, tudo de acordo com as disponibilidades de recursos do Município. Resta, pois, demonstrada sua boa fé em corrigir a eiva, pugnando, pela quitação do gestor."

Análise do Controle Interno:

O Prefeito do Município de Umbuzeiro (PB) corrobora com os fatos relatados e, no intuito de elidir as falhas apontadas em relatório, apresenta um comprovante de depósito bancário em dinheiro, emitido pelo Banco do Brasil, em 11/11/2011 às 11:11:28, de número 13.461.009.200.198, atestando o crédito de R\$ 12.018,82 (doze mil e dezoito reais e oitenta e dois centavos) à conta do Programa da Atenção Básica.

Não obstante o referido ressarcimento, que representa somente 28% do valor apurado pela fiscalização da Controladoria-Geral da União, torna-se necessária a confirmação dos futuros créditos à conta do PAB e, também, enfatiza-se que o "desvio de finalidade" refere-se somente ao período de janeiro a setembro de 2011, impendendo ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS - *DENASUS*, órgão integrante da estrutura da Secretaria de Gestão Estratégica e Participativa do Ministério da Saúde, a apuração da gestão do Programa em intervalos anteriores ao então fiscalizado.

Ainda mais, por se tratar de uma conta bancária de um Programa Federal, com transferência de recursos fundo a fundo, deve estar explicitada a origem do recurso então depositado pelo gestor.

Portanto, na iminência de futuros esclarecimentos, a equipe de fiscalização mantém a íntegra da constatação no escopo do relatório.

2.3.1.2 Constatação

Frustração de caráter competitivo e indício de simulação em Pregão Presencial para aquisição de material odontológico, médico-hospitalar e medicamentos para a Secretaria Municipal de Saúde.

Fato:

A Prefeitura Municipal de Umbuzeiro (PB), em 03 de junho de 2011, por meio do processo administrativo nº 15/2011, promoveu o Pregão Presencial nº 08/2011 para adquirir material odontológico, material médico-hospitalar e medicamentos, destinados às necessidades do Programa da Atenção Básica.

Na analise dos procedimentos adotados pelo gestor, a equipe de fiscalização aponta as seguintes constatações:

- a) A publicidade do certame ficou restrita ao Mensário Oficial do Município de Umbuzeiro, periódico limitado a 50 exemplares de tiragem (fls. 42 e 43).
- b) A competitividade, regra fundamental da licitação, oportunidade que se busca preços em compasso com o mercado e consequentemente a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, conforme se verifica na Ata de Sessão Pública (fls. 234 a 236), ficou restrita as empresas Dental Costa Produtos Odontológicos Ltda. CNPJ 11.054.242/0001-84; Larmed Distribuidora de Medicamentos e Mat. Médico Hospitalar CNPJ 10.831.701/0001-26; e Dias Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda. CNPJ 07.140.235/0001-28.
- c) O resultado do certame é o demonstrado no quadro abaixo.

Objeto	Empresa Participante	Valor do Contrato
LOTE 01: Materiais e medicamentos de uso odontológico.	Dental Costa Produtos Odontológicos	R\$ 72.000,00
LOTE 02: Matariais mádias hagnitales	Dias Comércio de Produtos Farmacêuticos	Perdedor
LOTE 02: Materiais médico-hospitalar.	Larmed Distribuidora de Medicamentos	R\$ 60.000,00
LOTE 03: Medicamentos para a	Dias Comércio de Produtos Farmacêuticos	Perdedor
Secretaria de Saúde.	Larmed Distribuidora de Medicamentos	R\$ 38.800,00
LOTE 04: Medicamentos para a Farmácia	Dias Comércio de Produtos Farmacêuticos	Perdedor
Básica.	Larmed Distribuidora de Medicamentos	R\$ 23.000,00

d) Com base no Termo de Referência do Pregão (fls. 14 a 38), descrito a seguir, observa-se que as empresas Rema Comércio de Máquinas e Equipamentos Médicos Ltda.; Farmaguedes – Comércio de Produtos Farmacêuticos, Médicos e Hospitalares; e Trifarma – Comércio de Produtos Médico Hospitalar Ltda. supostamente tinham conhecimento da intenção da Prefeitura em promover a licitação, no entanto não participaram do processo.

LOTE 01: MATERIAIS E MEDICAMENTOS DE USO ODONTOLÓGICO (fls. 14 a 20).

Rema Comércio de Máquinas e Equipamentos Médicos Ltda.

Dental Costa Produtos Odontológicos.

Larmed Distribuidora de Medicamentos e Material Médico Hospitalar Ltda.

LOTE 02: MATERIAIS MÉDICO-HOSPITALARES (fls. 27 a 32).

Farmaguedes – Comércio de Produtos Farmacêuticos, Médicos e Hospitalares.

Trifarma – Comércio de Produtos Médico Hospitalar Ltda.

Larmed Distribuidora de Medicamentos e Material Médico Hospitalar Ltda.

LOTE 03: MEDICAMENTOS PARA A SECRETARIA DE SAÚDE (fls. 21 a 26).

Farmaguedes – Comércio de Produtos Farmacêuticos, Médicos e Hospitalares.

Trifarma – Comércio de Produtos Médico Hospitalar Ltda.

Larmed Distribuidora de Medicamentos e Material Médico Hospitalar Ltda.

LOTE 04: MEDICAMENTOS PARA A FARMÁCIA BÁSICA (fls. 33 a 38).

Farmaguedes – Comércio de Produtos Farmacêuticos, Médicos e Hospitalares.

Trifarma – Comércio de Produtos Médico Hospitalar Ltda.

Larmed Distribuidora de Medicamentos e Material Médico Hospitalar Ltda.

- e) as empresas Farmaguedes Comércio de Produtos Farmacêuticos, Médicos e Hospitalares e Trifarma Comércio de Produtos Médico Hospitalar Ltda. sofreram consulta de preços para os Lotes 02, 03 e 04, juntamente com a Larmed Distribuidora de Medicamentos e Material Médico Hospitalar Ltda., entretanto, com exceção da Larmed, não participaram da licitação.
- f) a empresa Larmed Distribuidora de Medicamentos e Material Médico Hospitalar Ltda., apesar de apresentar preços de referência para o Lote 01, não apresentou a proposta comercial em tempo de realização do Pregão Presencial.
- g) e o mais grave, as empresas participantes dos Lotes 01, 02 e 03 Dias Comércio de Produtos Farmacêuticos e Larmed Distribuidora de Medicamentos são fortemente ligadas entre si, pois seus proprietários possuem o mesmo endereço residencial, além de possuírem laços familiares, o que caracteriza total ausência de competição no processo licitatório.

Por fim, registra-se os princípios básicos e correlatos constantes no Art. 4º do Decreto nº 3.555, de 8 de agosto de 2000, que condiciona a prática da licitação na modalidade "Pregão".

"Art. 4º A licitação na modalidade de Pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objeto das propostas."

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometa o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação."

Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do Ofício GAPRE nº 161/2011, de 17/11/2011, a Prefeitura Municipal de Umbuzeiro (PB) apresentou a seguinte manifestação: "Data máxima vênia, o entendimento extraído do Relatório, não há porque manchar o certame PREGÃO 15/2011 de irregularidades. Para tanto a edilidade se valeu da legislação federal (lei 10.520/2002). Tendo em vista a necessidade de aquisição de material odontológico, médico hospitalar e medicamentos para atendimento das necessidades da secretaria de saúde e recomposição de estoques durante o ano de 2011, autorizou a abertura de Procedimento Licitatório cabível, o qual foi dirigida pela Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura.

Publicado o instrumento convocatório, ao julgamento compareceram três licitantes em condições de participar do certame. Sendo que uma empresa apresentou os envelopes na sessão sem credenciar nenhum representante para as fases do certame. O credenciamento dos licitantes foi correto dentro dos ditames legais e a fase de abertura de envelopes e oferta de lance também transcorreu na mais perfeita ordem. O pregoeiro fez uso por quatro vezes da faculdade de negociar diretamente com o licitante a diminuição de preço da proposta inicial, tendo logrado êxito em todas as tentativas. A

declaração dos vencedores e a adjudicação ocorreram dentro dos parâmetros consagrados pela Lei do Pregão e de acordo com as normas do edital. Observa-se que o Pregoeiro visou colher a melhor e mais vantajosa oferta pela aquisição dos produtos, objeto do certame. Ora, a licitação pública destina-se a garantir a observância do principio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, nos contratos a serem celebrados com a mesma. In casu, verificamos que a proposta apresentada pelas empresas DENTAL COSTA PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA, vencedora do LOTE 01 e em favor de LARMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MAT MÉDICO HOSPITALAR LTDA vencedora dos demais lotes estão abaixo dos preços de mercado, portanto, dentro dos limites razoáveis não se caracterizando preço manifestamente inexequível, e, assim sendo, são compatíveis com o objeto. Fica, desta forma, evidenciado que a Comissão andou bem ao declarar vencedoras as referidas empresas pois, suas propostas finais estão condizentes com as normas editalícias e com preceitos da Lei nº 10.520/02. Opina pelo prosseguimento do feito, com a homologação e adjudicação em favor da vencedora.

Deve-se ser observado que de forma criteriosa a CPL socorreu-se inicialmente de pesquisa de mercado, para ter conhecimento sobre os preços praticados, e só depois lançou o edital do pregão. Não haveria necessidade de participação das mesmas empresas pesquisas. Acaso não compareceram ao certame, foi porque, não tinham interesse ou porque não reunião a documentação exigida, nada mais.

Por outro lado o inciso I, do art. 4° da lei 10.520/2002, estabelece que a "convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em diário oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local, e facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação, nos termos do regulamento de que trata o art. 2°" (grifo nosso). Logo a própria norma do Pregão prevê a possibilidade de publicação no Mensário Oficial do Município de Umbuzeiro. Destarte, e justificada a inocorrência de qualquer irregularidade no certame, é de se proceder a retirada da eiva do Relatório, dando-se quitação ao gestor por ser de justiça e de direito."

Análise do Controle Interno:

O gestor municipal, em suas alegações, distorce o foco da constatação: "Frustração de caráter competitivo e indício de simulação em Pregão Presencial para aquisição de material odontológico, médico-hospitalar e medicamentos para a Secretaria Municipal de Saúde", afirmando, tão somente, que a edilidade se valeu do rito legal, então definido para o processamento da licitação em questão.

Está claro que em nenhum momento a equipe de fiscalização, na construção do fato constatado, aponta o envolvimento de quem quer que seja da administração municipal no fato apurado, não tendo cabimento, portanto, o acatamento das justificativas apresentadas pela municipalidade, visto a convergência do relato da CGU-PB apontar em outra direção, ou seja o da simulação de pregão e a consequente frustração da competição.

Por conseguinte, consciente da necessidade de aprofundamento na apuração do exposto, mantém-se a integra do relato.

2.4. PROGRAMA: 0153 - GESTÃO DA SAÚDE MUNICIPAL

Ações Fiscalizadas

2.4.1. 0153 - GESTÃO DA SAÚDE MUNICIPAL

Objetivo da Ação: Ampliar o acesso da população rural e urbana à atenção básica, por meio da transferência de recursos federais, com base em um valor per capita, para a prestação da assistência básica, de caráter individual ou coletivo, para a prevenção de agravos, tratamento e reabilitação, levando em consideração as disparidades regionais.

Dados Operacionais					
Ordem de Serviço: 201116622	Período de Exame: 01/01/2010 a 30/09/2011				
Instrumento de Transferência:	01/01/2010 a 30/07/2011				
Fundo a Fundo ou Concessão					
Agente Executor:	Montante de Recursos				
UMBUZEIRO GABINETE PREFEITO	Financeiros:				
	Não se aplica.				

Objeto da Fiscalização:

Os municípios e o Distrito Federal, como gestores dos sistemas locais de saúde, são responsáveis pelo cumprimento dos princípios da Atenção Básica, pela organização e execução das ações em seu território, competindo-lhes, entre outros: I-organizar, executar e gerenciar os serviços e ações de Atenção Básica dentro do seu território; II-Incluir a proposta de organização da Atenção Básica e da forma de utilização dos recursos do PAB Fixo e Variável, nos Planos de Saúde; III-Inserir preferencialmente a estratégia de Saúde da Família em sua rede de serviços, visando à organização sistêmica da atenção à saúde; IV-Organizar o fluxo de usuários; V-Garantir infra-estrutura necessária ao funcionamento das Unidades Básicas de Saúde (recursos materiais, equipamentos e insumos); VI-Selecionar, contratar e remunerar os profissionais de saúde. (As demais competências dos municípios constam da Portaria 648/2006).

2.4.1.1 Constatação

Plano Municipal de Saúde sem acompanhamento das metas definidas para a gestão.

Fato:

Verifica-se que a Secretaria de Saúde de Umbuzeiro (PB) dispõe de um Plano Municipal de Saúde elaborado para a gestão 2010/2013 e o mesmo se encontra devidamente aprovado pelo Conselho Municipal de Saúde, conforme registro em ata de reunião extraordinária realizada no dia 25 de março de 2010.

Não obstante a existência do Plano de Saúde, observa-se que o referido documento não é utilizado como ferramenta voltada à gerência das soluções exequíveis dos programas de saúde e instrumento norteador dos objetivos, diretrizes e metas então planejadas pela Secretaria de Saúde do Município. Tal afirmativa se faz ao se constatar a inexistência de qualquer que seja o registro de acompanhamento sistemático das ações e os respectivos registros de viabilidade, então consignados no supramencionado Plano.

Sendo assim, anota-se que o Plano Municipal de Saúde cumpre tão somente as exigências legais expressas no Art. 15, Inciso VIII da Lei Nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 e no Art. 4º, Inciso III da Lei Nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990. Além do mais, esta equipe de fiscalização enfatiza que a Portaria Nº 648, de 28 de março de 2006, determina que o Plano de Saúde Municipal, aprovado pelo respectivo Conselho de Saúde, seja atualizado a cada ano (grifo nosso), além de ser mantido sob guarda da administração por no mínimo 10 anos, para fins de avaliação, monitoramento e auditoria.

Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do Ofício GAPRE nº 161/2011, de 17/11/2011, a Prefeitura Municipal de Umbuzeiro (PB) apresentou a seguinte manifestação: "Com relação a este item temos a dizer que a Secretaria de Saúde adota não só uma forma de registro de acompanhamento das ações do Plano Municipal de

Saúde, mas as diversas formas de acompanhamento que possam ser utilizadas pela gestão. A Secretaria utilizao Relatório Anual de Gestão-RAG, (cópia já disponibilizada para a CGU), os resultados dos relatórios dos sistemas de Saúde e o Pacto pela Saúde, onde o município se dispõe a pactuar as metas do ano seguinte conforme os resultados obtidos no ano anterior e seguindo sempre as orientações expressa no PMS. Existem metas no Plano Municipal de Saúde de Umbuzeiro que são avaliadas e acompanhadas mensalmente, exemplo de alimentação de sistemas de saúde, acompanhamento de família do programa saúde da família, notificações de doenças entre outras ações. Em se tratando da atualização do Plano Municipal de Saúde, é importante frisar que o mesmo foi construído em 2010 e deverá ser atualizado ainda em 2011, obedecendo o caráter de atualização. Segue em anexo cópia dos SISPACTO 2010/2011. Diante da justificativa supra e, considerando restarem elididas as irregularidades apontadas, pede seja dada quitação ao gestor por ser de justiça e de direito."

Análise do Controle Interno:

O planejamento é uma função estratégica de gestão e o Plano de Saúde se apresenta como instrumento para, baseado em uma análise situacional, definir intenções e resultados a serem buscados pelo município, expressando, em seu conteúdo, objetivos, diretrizes e metas a serem alcançadas.

Entende-se que os municípios possuem autonomia para definir as linhas gerais do processo de elaboração no seu Plano Municipal de Saúde (PMS), consoante aos princípios e diretrizes adotadas na legislação básica e normas do SUS. Por conseguinte, o Plano Municipal de Saúde deve estar articulado com o Pacto pela Saúde, sendo importante avaliar as tendências demonstradas nas séries históricas dos indicadores priorizados no Pacto pela Vida, homologadas pelas portarias GM nº 325, de 21 de fevereiro de 2008, e GM nº 48, de 12 de janeiro de 2009.

O SISPACTO, aqui citado e tomado como foco de referência na contestação do gestor aos fatos relatados pela equipe da CGU-PB, é somente um instrumento virtual para preenchimento e registro da pactuação de prioridades, objetivos, metas e indicadores do <u>Pacto pela Saúde</u> – conjunto de reformas institucionais do SUS pactuado entre as três esferas de gestão (União, Estados e Municípios) com o objetivo de promover inovações nos processos e instrumentos de gestão, visando alcançar maior eficiência e qualidade das respostas do Sistema Único de Saúde.

O fato em análise, como se encontra relatado, somente enfatiza que o PMS não está voltado à gerência das soluções exequíveis dos programas de saúde, nem se apresenta como instrumento norteador dos objetivos, diretrizes e metas do Município de Umbuzeiro (PB). Pois, deveria contemplar também a analise da viabilidade das ações propostas e a respectiva previsão orçamentária, bem como mecanismos para o necessário acompanhamento das ações programadas.

Registra-se, por fim, que o gestor não acostou documentos que comprovem a análise de viabilidade do PMS e a identificação da disponibilidade de recursos para a continuidade das ações, tais como: a viabilidade política (vontade política de enfrentar a situação); a viabilidade técnica/operacional (disponibilidade de recurso técnicos para a execução das ações); e a viabilidade financeira (disponibilidade de recursos financeiros).

Por conseguinte, esta equipe de fiscalização mantêm o registro do fatos relatados, visto perceber que as considerações anunciadas pelo gestor não elidem a falha registrada em relatório.

2.4.1.2 Constatação

Conselho Municipal de Saúde alheio às atribuições que lhe é conferido por lei.

Fato:

A Lei Municipal nº 198/2006, de 29 de dezembro de 2006, dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal de Saúde (CMS) e, entre outros assentamentos, define as competências para o órgão colegiado, deliberativo e permanente do Sistema Único de Saúde, tais quais mencionadas no Art. 2º:

- i. Atuar na formulação e no controle da execução da política de saúde do Município;
- ii. Discutir e aprovar o Plano de Saúde para o Município;
- iii. Acompanhar a movimentação dos recursos financeiros destinados para a saúde através da prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde;
- iv. Acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de saúde prestados à população pelas entidades conveniadas com o SUS no âmbito do Município;
- v. Estabelecer critérios quanto à localização e tipo de Unidades Prestadoras de serviços públicos, privado e filantrópico, no âmbito do Município;
- vi. Convocar a Conferência Municipal de Saúde;
- vii. Definir critérios para a celebração de convênios entre o setor público e privado no que diz respeito à prestação de serviços de saúde; e
- viii. Estimular a participação popular nos trabalhos desenvolvidos pela Secretária Municipal de Saúde.

Findo as considerações acima, e com suporte as deliberações contidas no Livro de Atas referente ao período 2010/2011, atesta-se que o Conselho de Saúde do Município de Umbuzeiro (PB), apesar de se reunir com regularidade, está alheio às atribuições que lhes são confiadas por Lei Municipal e, por consequência, não atenta também para as responsabilidades definidas na Resolução do Conselho Nacional de Saúde nº 333, de 04 de novembro de 2003.

Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do Ofício GAPRE nº 161/2011, de 17/11/2011, a Prefeitura Municipal de Umbuzeiro (PB) apresentou a seguinte manifestação: "A equipe de auditoria, ao nosso ver, não andou bem, data vênia, em deixar registrado no Relatório Preliminar referida eiva, eis que o Conselho Municipal de Saúde, conforme documentação em anexo, não deixou de cumprir suas finalidade legais. Entre outras ações desempenhadas o CMS contribuiu para aprovação do Plano Municipal de Saúde; fiscalizou a movimentação de recursos da saúde, os serviços prestados à população, convocou a Conferência Municipal de Saúde, realizada em 2011, entre outras ações. Pelo exposto e considerando, data vênia, ter equivocada, a inserção da presente eiva no Relatório, requer seja REJEITADA a irregularidade apontada, sendo dada quitação ao gestor, por ser de justiça e de direito."

Análise do Controle Interno:

O gestor se esquiva dos argumentos apresentados no Relatório e apresenta justificativas evasivas que não contribuem com a equipe de fiscalização para a possível renovação dos fatos relatados.

Está bem claro na exposição da CGU-PB que o Conselho de Saúde do Município de Umbuzeiro (PB), apesar de se reunir com regularidade, está alheio às atribuições que lhes são confiadas por Lei

Municipal e, como consequência, não se atenta para as responsabilidades que lhe é devido, como órgão colegiado responsável pelo controle social da Pasta da Saúde.

Consigne-se que em reunião não registrada em ata com alguns membros do CMS discutiu-se a necessidade da participação do Conselho em atuar efetivamente na formulação e no controle da execução da política de saúde; na elaboração do Plano de Saúde, nas condições dos serviços prestados nos Postos de Saúde e, principalmente, no acompanhamento da movimentação dos recursos financeiros.

Na supra citada reunião, ficou evidente que o CMS somente se reúne para respaldar as decisões emanadas da então Secretária Municipal de Saúde, e Presidente do Conselho.

Por fim, considerando-se que os documentos acostados pelo gestor em nada muda o perfil da contatação, mantém-se a integra dos fatos relatados.

2.5. PROGRAMA: 1287 - Saneamento Rural

Ações Fiscalizadas

2.5.1. 10GC - Implantação e Melhoria de Serviços de Saneamento em Escolas Públicas Rurais - "Saneamento em Escolas"

Objetivo da Ação: Implantação, Ampliação ou Melhoria de Sistema Público de Abastecimento de Água para a Prevenção e Controle de Agravos em Municípios de até 50.000 Habitantes.

Dados Operacionais					
1	Período de Exame: 19/12/2005 a 08/04/2010				
Instrumento de Transferência: Convênio	558702				
UMBUZEIRO GABINETE PREFEITO	Montante de Recursos Financeiros: R\$ 80.000,00				

Objeto da Fiscalização:

Implantação e/ou a ampliação e/ou a melhoria de sistemas públicos de abastecimento de água, contemplando a elaboração de planos diretores e projetos, a realização de obras, incluindo ligação domiciliar, rede de distribuição e estação de tratamento, e ações voltadas para a sustentabilidade dos mesmos.

2.5.1.1 Constatação

Propostas apresentadas em data anterior à abertura do Processo Licitatório nº 34/2007, o qual originou o Convite nº 24/2007, caracterizando realização de procedimentos em desconformidade com os art. 3º e art. 38 da Lei nº 8.666/93.

Fato:

O Convênio CV 2592/05 foi pactuado entre a Fundação Nacional de Saúde – FUNASA do Ministério da Saúde e a Prefeitura Municipal de Umbuzeiro/PB, na data de 19/12/2005, no valor de R\$ 82.474,23 (sendo R\$ 80.000,00 oriundos do concedente e R\$ 2.474,23 a título de contrapartida), com vigência até 08/04/2010, cujo objeto instalação Hidro-sanitárias na Escola Municipal de Ensino Fundamental Maria Barbosa de Souza, no Sítio Alecrim, zona rural do Município de Umbuzeiro/PB.

Visando a execução do referido convênio, a Prefeitura Municipal de Umbuzeiro realizou licitação na modalidade convite, Edital nº 24/2007, datado de 06/07/2007, abertura em 13/07/2007, cujo

objeto foi construção de instalações hidro-sanitárias com abastecimento d'água através da perfuração de um poço tubular no cristalino da Escola Municipal de Ensino Fundamental Maria Barbosa de Souza, no Sítio Alecrim, zona rural do município de Umbuzeiro/PB.

Compareceram ao certame as empresas elencadas no quadro a seguir:

Quadro I – Licitantes do Convite nº 24/2007.

EMPRESA	CNPJ	VALOR (R\$)	DATA DA PROPOSTA
HIDROTEC Perfuração e Instalação de poços Ltda.	24.117.731/0001-80	81.519,02	27/06/07
Francisco de Assis Souza Serviços Geológicos - NETGEO SG&R – Hidrogeologia e Meio Ambiente	04.807.162/0001-97	81.386,21	26/06/07
MIRAGEM Construções Ltda.	07.647.023/0001-31	81.484,87	28/06/07

Fonte: Processo Licitatório nº 34/2007.

Conforme detalhado no quadro anterior, a empresa vencedora do certame foi aFrancisco de Assis Souza Serviços Geológicos - NETGEO SG&R – Hidrogeologia e Meio Ambiente, com a proposta de R\$ 81.386,21, sendo pactuado contrato entre as partes, na data de 23/07/2007, com execução em 120 dias, sendo a ordem de serviço emitida em 23/07/2007. Todavia, conforme observa-se também no quadro anterior, as propostas apresentadas pelas 03 empresas foram de datas anteriores à abertura do certame, bem como também, da data de feitio do edital, o qual foi em 06/07/2007, e ainda, da abertura do processo nº 34/2007, o qual originou o certame, de 02/07/2007.

Diante do exposto, a comissão permanente de licitação atuou infringindo o que determina o art. 38 da Lei nº 8.666/93: "O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: I - edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso; II- comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite;IV - original das propostas e dos documentos que as instruírem; V......", bem como, realizou procedimento inobservando o princípio constitucional da isonomia, uma vez que o julgamento foi em desconformidade com os princípios básicos da legalidade e da moralidade, em desacordo com o que determina o art. 3º da Lei nº 8.666/93.

Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do Ofício GAPRE nº 161/2011, de 17/11/2011, a Prefeitura Municipal de Umbuzeiro/PB apresentou a seguinte manifestação:

"Em face do princípio da informalidade que deve sempre nortear os processos administrativos, notadamente, os certames licitatórios, onde existe sempre a necessidade de rapidez na conquista de uma solução, a CPL de Umbuzeiro, não poderia ser diferente. O apego formalismo inibe e contraia o princípio da eficiência da Administração Pública.

Com efeito, a licitação, destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O **princípio da eficiência**, inserido no texto constitucional a partir da Emenda n.º 19, de 04 de junho de 1998, instituído depois da edição da Lei de Licitações, surge como uma tendência já existente na prática, na doutrina e na jurisprudência, de busca pela qualidade nas contratações públicas. Realçando o entendimento de que o mais vantajoso nem sempre é o mais barato, e que o mais barato pode não ser o melhor ou o mais eficiente.

Frise-se que inúmeros princípios jurídicos não positivados pelo legislador nas normas procedimentais das licitações públicas, também são igualmente aplicáveis no processo licitatório, entretanto, apenas de maneira subsidiária. O **princípio da razoabilidade** é um deles e recomenda seja procedido uma ponderação dos valores jurídicos tutelados pela norma aplicável à situação de fato. O fundamento de decisões no princípio da razoabilidade vem associado à rejeição ao **excesso de formalismo**, quando do julgamento da própria licitação, e de documentos de habilitação ou de propostas técnicas ou comerciais apresentadas por licitantes.

O excesso de formalismo, com efeito, não deve permear as ações dos agentes públicos na execução das licitações. A doutrina e a jurisprudência repudiam o rigorismo formal e sempre homenageiam as decisões administrativas que, a bem dos demais princípios regentes da Administração Pública, afastam a inabilitação e a desclassificação de concorrentes por fatos irrelevantes, que não afetam a objetividade e a efetividade de suas propostas perante o Poder Público e nem os põem em posição vantajosa em relação aos demais participantes. Portanto deverá se constituir no alvo principal do certame a colheita de proposta mais vantajosa, se não ocorreu prejuízo para outros licitantes, e em havendo vício, que esse vício apontado não concorreu no julgamento objetivo e se não houve ofensa aos princípios da licitação.

No caso em comento contata-se que as empresas participantes do Convite 24/2007, apresentaram propostas de preço com data anterior à realização do julgamento, porém tal fato não pode ser compreendido, por si só, como capaz a macular todo o procedimento. O que interessa é que as propostas foram anteriores a data de julgamento. Logo não há como concluir subjetivamente sem amparo em qualquer constatação fático/documental de que houve violação às regras da licitação pela data assinalada da proposta. A data É ANTERIOR ao julgamento. O que deve ter acontecido foi que a CPL, como de rotina, prepara a minuta do edital, e certamente entregou referido documento as empresas considerando tratar-se de documento concluído. Eis a justificativa para a celeuma instaurada. Todavia, FRISE-SE, não houve qualquer irregularidade, qualquer malfeito, qualquer nódoa na licitação, que cumpriu suas finalidades. Pugna pelo levantamento da irregularidade, dando-se quitação ao gestor".

Análise do Controle Interno:

Não acatamos a justificativa apresentada, visto que a mesma não elide a falha apontada e, diante da argumentação do gestor em contraposição à constatação, temos a relatar o que se segue:

1 - o gestor afirma que: "Em face do princípio da informalidade que deve sempre nortear os

processos administrativos, notadamente, os certames licitatórios, onde existe sempre a necessidade de rapidez na conquista de uma solução, a CPL de Umbuzeiro, não poderia ser diferente. O apego ao formalismo inibe e contraia o princípio da eficiência da Administração Pública". No entanto, o princípio da eficiência não sobrepõe ao princípio da legalidade e o procedimento licitatório o qual é regido pela Lei nº 8.666/93, em seu art. 4º, parágrafo Único diz "O procedimento licitatório previsto nesta lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública";

2 –as propostas com datas anteriores à da abertura do processo n° 34/2007, o qual originou o Convite n° 24/2007, são consideradas pesquisas de preços, não podendo contemplar o certame como propostas, uma vez que estão em desconformidade com o que determina o art. 38 da Lei n° 8.666/93:"O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: I - edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso; II- comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite;IV - original das propostas e dos documentos que as instruírem; V......", bem como, com o § 3° do art. 3°: "A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura".

Diante do exposto, a inclusão de propostas datadas anteriormente à data de abertura do processo licitatório, pressupõe o conhecimento das mesmas antes mesmo da abertura do certame, o que resulta em não realização de licitação e sim apenas de formalização de pesquisa de preços, infringindo novamente a Lei nº 8.666/93, uma vez que, se tratando de valores acima de R\$ 15.000,00 não é permitido realização de dispensa de licitação para contratação de obras. Assim sendo, o fato de se fazer pesquisa de preços e aproveitá-las como propostas da licitação, a CPL realizou procedimento inobservando o princípio constitucional da isonomia, uma vez que o julgamento foi em desconformidade com os princípios básicos da legalidade e da moralidade, em desacordo com o que determina o art. 3°, § 3° do art. 3° e art. 4° da Lei n° 8.666/93.

2.5.1.2 Constatação

Responsável legal da empresa vencedora do Convite nº 10/2009, foi o profissional responsável técnico pela elaboração do projeto, contrariando o disposto no art. 9°, inciso I da Lei 8.666/93.

Fato:

Visando a execução do convênio EP 2179/2006, a Prefeitura Municipal de Umbuzeiro realizou licitação na modalidade Convite nº 24/2007, abertura em 13/07/2007, cujo objeto foi construção de instalações hidro-sanitárias com abastecimento d'água através da perfuração de um poço tubular no cristalino da Escola Municipal de Ensino Fundamental Maria Barbosa de Souza, no Sítio Alecrim, zona rural do município de Umbuzeiro/PB.

Compareceram ao certame as seguintes empresas:

- 1. HIDROTEC Perfuração e Instalação de poços Ltda. CNPJ 24.117.731/0001-80;
- 2. Francisco de Assis Souza Serviços Geológicos NETGEO SG&R Hidrogeologia e Meio Ambiente CNPJ 04.807.162/0001-97;
- 3.MIRAGEM Construções Ltda. CNPJ 07.647.023/0001-31.

Foi vencedora do convite nº 24/2007, a empresa Francisco de Assis Souza Serviços Geológicos - NETGEO SG&R – Hidrogeologia e Meio Ambiente, com a proposta de R\$ 81.386,21, sendo pactuado contrato entre as partes, na data de 23/07/2007.

As obras, segundo as planilhas orçamentárias apresentadas constituíram de duas etapas: 1-construção de poço tubular no cristalino com instalação de bomba submersa e dessalinizador e 2 – reforma e ampliação da EMEF Maria Barbosa, sendo que as licitantes deveriam apresentar duas planilhas orçamentárias, uma para cada etapa da obra.

Assim sendo, verificamos a elaboração de dois projetos, havendo duas anotações de responsabilidade técnica – ART's, uma relativa à perfuração e instalação do poço, em nome do geólogo Francisco de Assis Souza, CREA 2101376555, ART J00012068, de 23/03/2006, e outra relativa à reforma e ampliação da escola, em nome do engenheiro civil Sergio Benjamim Leite de Andrade, CREA 32772/D-PE, ART 16100000327720000315, de 01/06/2006. Ressalte-se, entretanto, que o geólogo Francisco de Assis Souza, autor do projeto relativo à implantação do poço é sócio diretor da empresa vencedora do certame, Francisco de Assis Souza Serviços Geológicos - NETGEO SG&R – Hidrogeologia e Meio Ambiente, conforme documentação relativa à habilitação, constante do processo nº 34/2007, o qual originou o Convite nº 24/2007. Assim sendo, o fato do vínculo do profissional que elaborou o projeto com a empresa executora das obras contraria o disposto no art. 9°, inciso I da Lei 8.666/93 que diz: "Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica".

Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do Ofício GAPRE nº 161/2011, de 17/11/2011, a Prefeitura Municipal de Umbuzeiro/PB apresentou a seguinte manifestação:

"Inobstante a irregularidade apontada pela nobre equipe de auditores, cumpre informar que tanto a CPL quanto a municipalidade agiram imbuídas de mais legítima boa – fé. A licitação atendeu aos princípios e preceitos básicos de buscar a proposta mais vantajosa e a vinculação ao instrumento convocatório. Não houve prejuízo ao erário e também não ocorreu desvio de finalidade."

Análise do Controle Interno:

A justificativa apresentada não elide a falha apontada, uma vez que a CPL na sua atuação, desrespeitou os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade e da probidade administrativa, quando permitiu a participação de licitante e realizou julgamento em desacordo com os ditames da Lei 8.666/93, que em seu art. 9°, inciso I diz: "Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica".

2.6. PROGRAMA: 0122 - Serviços Urbanos de Água e Esgoto

Ações Fiscalizadas

2.6.1. 10GD - Implantação e Melhoria de Sistemas Públicos de Abastecimento de Água em Municípios de até 50.000 Habitantes, Exclusive de Regiões Metropolitanas ou Regiões Integradas de Desenvolvimento Econômico (RIDE)

Objetivo da Ação: Implantação, Ampliação ou Melhoria de Sistema Público de Abastecimento de Água para a Prevenção e Controle de Agravos em Municípios de até 50.000 Habitantes.

Dados Opera	acionais
Ordem de Serviço:	Período de Exame:
201115682	30/06/2006 a 03/10/2011
Instrumento de Transferência:	

Convênio	573788
UMBUZEIRO GABINETE PREFEITO	Montante de Recursos Financeiros: R\$ 128.445,00

Objeto da Fiscalização:

Implantação e/ou a ampliação e/ou a melhoria de sistemas públicos de abastecimento de água, contemplando a elaboração de planos diretores e projetos, a realização de obras, incluindo ligação domiciliar, rede de distribuição e estação de tratamento, e ações voltadas para a sustentabilidade dos mesmos.

2.6.1.1 Constatação

Responsável legal da empresa vencedora do Convite nº 10/2009 foi o profissional responsável técnico pela elaboração do projeto, contrariando o disposto no art. 9º, inciso I da Lei 8.666/93.

Fato:

O Convênio EP 2179/2006 foi pactuado entre a Fundação Nacional de Saúde – FUNASA do Ministério da Saúde e a Prefeitura Municipal de Umbuzeiro/PB, na data de 30/06/2006, no valor de R\$ 132.298,35 (sendo R\$ 128.445,00 oriundos do concedente e R\$ 3.853,35 a título de contrapartida), com vigência até 08/11/2011, cujo objeto foi a implantação de sistemas de abastecimento no Município de Umbuzeiro/PB.

Visando a execução do referido convênio, a Prefeitura Municipal de Umbuzeiro realizou licitação na modalidade convite, Edital nº 10/2009, datado de 26/05/2009, abertura em 05/06/2009, cujo objeto foi a contratação da obra de engenharia para construção de sistemas de abastecimento d'água simplificados, consistentes na perfuração de 06 poços tubulares no cristalino e instalação com bomba submersa ou catavento nas comunidades rurais de Dois Riachos, Cacimba Cercada, Barros, Jucá, Ladeira Grande e Curral do Saco no município de Umbuzeiro/PB.

Compareceram ao certame as seguintes empresas:

- 1. GEMA Construções e Comércio Ltda. CNPJ 70.119.805/0001-34;
- 2. Construtora Jurema Ltda. CNPJ 03.758.897/0001-52;
- 3. CONSTRUGEO Perfuração de Poços Ltda. CNPJ 09.324.045/0001-96;
- 4. FMG Projetos, Construções e Serviços Ltda. CNPJ 09.647.708/0001-03.

Foi vencedora do certame a empresa CONSTRUGEO Perfuração de Poços Ltda., com a proposta de R\$ 131.902,60, sendo pactuado contrato entre as partes, na data de 12/06/2009, para execução em 90 dias, sendo a ordem de serviço emitida em 08/10/2009.

O projeto foi elaborado pelo geólogo Francisco de Assis Souza, CREA 2101376555, ART J00033126, de 01/04/2008. Ressalte-se, entretanto, a constatação de vínculo entre o referido profissional e a empresa vencedora do certame, a CONSTRUGEO Perfuração de Poços Ltda., uma vez que, para participação de outra licitação na Prefeitura Municipal de Umbuzeiro, a Tomada de Preços nº 02/2010, Processo nº 16/2010, a empresa apresentou 02 procurações, datadas de 01/09/2009 e 26/09/2010, onde a sócia diretora outorgava-lhe plenos poderes para resolver transações bancárias tais como depósitos, pagamentos, saques, endosso de cheques, entre outros, da empresa CONSTRUGEO e, também, representá-la perante o referido procedimento licitatório. Verificamos, ainda, declaração de vínculo empregatício do profissional com a referida empresa, datadas de 28/01/2010 e 09/03/2010. Assim sendo, e, lembrando que a procuração outorgando-lhe

poderes sobre a empresa é datada de 01/09/2009, data anterior à emissão da Ordem de Serviço, a qual é de 08/10/2009, o fato do vínculo do profissional que elaborou o projeto com a empresa executora das obras contraria o disposto no art. 9°, inciso I da Lei 8.666/93 que diz: "Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica".

Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do Ofício GAPRE nº 161/2011, de 17/11/2011, a Prefeitura Municipal de Umbuzeiro/PB apresentou a seguinte manifestação:

"Inobstante a irregularidade apontada pela nobre equipe de auditores, cumpre informar que tanto a CPL quanto a municipalidade agiram imbuídas de mais legítima boa – fé. A licitação atendeu aos princípios e preceitos básicos de buscar a proposta mais vantajosa e a vinculação ao instrumento convocatório. Não houve prejuízo ao erário e também não ocorreu desvio de finalidade".

Análise do Controle Interno:

A justificativa apresentada não elide a falha apontada, uma vez que a CPL na sua atuação, desrespeitou os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade e da probidade administrativa, quando permitiu a participação de licitante e realizou julgamento em desacordo com os ditames da Lei 8.666/93, que em seu art. 9°, inciso I diz: "Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica".

2.6.1.2 Constatação

Ausência de ART de fiscalização.

Fato:

As obras referentes à construção de sistemas de abastecimento d'água simplificados, consistentes na perfuração de 06 poços tubulares no cristalino e instalação com bomba submersa ou catavento nas comunidades rurais de Dois Riachos, Cacimba Cercada, Barros, Jucá, Ladeira Grande e Curral do Saco no município de Umbuzeiro/PB, objeto do contrato pactuado com a empresa CONSTRUGEO Perfuração de Poços Ltda., na data de 12/06/2009, no valor de R\$ 131.902,60 estão sendo fiscalizadas por 02 profissionais contratados pela prefeitura, sendo 01 engenheiro civil e 01 geólogo, o que foi comprovado pelo atesto na nota fiscal referente à 1ª medição, datada de 21/10/2009, no valor de R\$ 26.000,00. Todavia, os fiscais não assinaram a referida medição. Além disso, não foram verificadas as anotações de responsabilidade técnica (ART's) de fiscalização dos mesmos, ferindo o disposto noart. 1° da Resolução nº 425/98: "todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços referentes à Engenharia, Arquitetura e Agronomia fica sujeito à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), no Conselho Regional em cuja jurisdição for exercida a respectiva atividade."

Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do Ofício GAPRE nº 161/2011, de 17/11/2011, a Prefeitura Municipal de Umbuzeiro/PB apresentou a seguinte manifestação:

"Quanto à referida constatação informamos que o Município procedeu buscas no Departamento

responsável pela fiscalização de obras e engenharia, contudo, não foi localizado a ART da obra de perfuração de poços artesianos, razão pela qual, procedeu a nova anotação de responsabilidade técnica junto ao CREA/PB, conforme documento em anexo, tudo para fins de sanar tal apontamento".

Análise do Controle Interno:

A justificativa apresentada não elide a falha apontada, visto que a ausência de anotação de responsabilidade técnica de fiscalização, implica em atuação ilegal do profissional, ferindo a Lei Federal nº 6.496/77 e Resolução nº 425/98.

2.6.1.3 Constatação

Pagamento de itens da planilha contratual sem a devida contraprestação dos mesmos.

Fato:

Com base na visita técnica realizada ao único sistema de abastecimento de água instalado até a data da presente fiscalização, observou-se que os seguintes itens do 1º Boletim de Medição não haviam sido executados pela empresa contratada:

- Item 5.2 Clorador, 02 unidades, no valor total de R\$ 1.600,00;
- Item 5.3 Estojo para teste de teor de cloro, 02 unidades, no valor total de R\$ 440,00; e
- Item 5.4 Pote com 1,0 Kg de pastilhas de cloro, 02 unidades, no valor total de R\$ 136,00.

Além disso, a PM de Umbuzeiro não comprovou a realização dos seguintes itens contratuais:

- Item 6.1 Análise físico-química da água, 01 unidade, no valor total de R\$ 130,00;
- Item 6.2 Análise bacteriológica da água, 01 unidade, no valor total de R\$ 200,00; e
- Item 6.4 Relatório Final, 01 unidade, no valor total de R\$ 200,00.

Na oportunidade, cabe informar que os itens acimas foram devidamente medidos, atestados e pagos, conforme evidenciaram o 1º Boletim de Medição e a documentação relativa ao pagamento da Nota Fiscal nº 01/2009.

Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do Ofício GAPRE nº 161/2011, de 17/11/2011, a Prefeitura Municipal de Umbuzeiro/PB apresentou a seguinte manifestação: "Em razão das irregularidades apontadas o Município valendo-se do dispositivo 79, inciso I, da Lei Federal 8.666/93, procedeu a rescisão unilateral do Contrato Administrativo firmado com a empresa CONSTRUGEO PERFURAÇÃO DE POÇOS LTDA como se infere pela Portaria nº 113/2011; publicada no Mensário Oficial do Município; tendo sido encaminhada, via correios, cópia do referido ato administrativo para a empresa. (ver documentação em anexo). Pugna pelo afastamento da eiva com a quitação ao gestor."

Análise do Controle Interno:

Não acatamos a justificativa apresentada. Não obstante o gestor municipal ter encaminhado cópia da Portaria nº 113/2011, de 16/11/2011, mediante a qual rescindiu, unilateralmente, o contrato com a empresa Construgeo Perfuração de Poços Ltda., o mesmo, em sua justificativa, não abordou a questão do ressarcimento dos valores, devidamente corrigidos, referentes aos itens da planilha contratual que foram pagos sem terem sido executados pela empresa contratada.

3. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

Na Fiscalização realizada, a partir de Sorteios Públicos de Municípios, nos Programas de Governo financiados com recursos federais foram examinadas as seguintes Ações, no período de 05/12/2008 a 29/12/2013:

- * Ações Socioeducativas e de Convivência para Crianças e Adolescentes em Situação de Trabalho
- * Construção de Cisternas para Armazenamento de Água
- * Funcionamento dos Conselhos de Assistência Social
- * Serviços de Proteção Social Básica às Famílias
- * Transferência de Renda Diretamente às Famílias em Condição de Pobreza e Extrema Pobreza (Lei nº 10.836, de 2004)

Relação das constatações da fiscalização:

3.1. PROGRAMA: 1049 - Acesso à Alimentação

Ações Fiscalizadas

3.1.1. 11V1 - Construção de Cisternas para Armazenamento de Água

Objetivo da Ação: A Ação " Construção de Cisternas Para Armazenamento de Água " tem como finalidade ampliar as condições de acesso adequado à água potável por populações rurais de baixa renda do semi-árido a partir do armazenamento de água em cisternas. Descrição: Construção de cisternas de placas de cimento para possibilitar a captação da água de chuva que escorre do telhado da casa, aliada à capacitação de beneficiários para a adequada utilização e manutenção da cisterna. Construção de reservatório cilíndrico, ao lado da residência, coberto e semi-enterrado, com capacidade de 16.000 litros de água com utilização de placas de cimento produzidas no próprio local de implantação. A água da chuva que cai no telhado, cuja área mínima de captação deve ter 40m2, é captada por calhas e transportada por canos de PVC até o reservatório, onde permanece armazenada sem o risco de contaminação ou evaporação. A capacitação de beneficiários compreende a transmissão dos cuidados básicos para o adequado aproveitamento da cisterna, tais como a lavagem anual do reservatório, evitar armazenar a água das primeiras chuvas e utilizar o hipoclorito para o tratamento da água.

Dados Operacionais					
Ordem de Serviço: 201115723	Período de Exame: 05/12/2008 a 10/10/2011				
Instrumento de Transferência: Convênio	700043				
Agente Executor: UMBUZEIRO GABINETE PREFEITO	Montante de Recursos Financeiros: R\$ 358.003,00				
Objeto da Fiscalização: Execução do objeto da ação de acordo com o previsto no o	convênio.				

3.1.1.1 Constatação

Falta de apresentação da prestação de contas do Convênio n.º 161/2008 (SICONV n.º 700043/2008).

Fato:

Verificou-se que o Convênio n.º 161/2008, celebrado entre o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – MDS e o Município de Umbuzeiro, cujo objeto era a construção de 300 cisternas e capacitação em convivência sustentável com o semiárido, celebrado em 05/12/2008, no valor total de R\$ 358.001,65, sendo R\$ 342.901,65 repassados pelo MDS e R\$ 15.100,00 a contrapartida do Município, teve a vigência expirada em 30/04/2010.

De acordo com a Cláusula Terceira do Convênio em análise, a apresentação da prestação de contas deveria ocorrer em 30 dias após o termo final da vigência, ou no mesmo prazo após o último pagamento efetuado, caso este ocorresse em data anterior ao encerramento da vigência.

Nada obstante, até o período dos trabalhos de campo, constatou-se que o Município de Umbuzeiro não apresentou a prestação de contas, em desatendimento à previsão normativa do art. 56 da Portaria MF/MPOG/CGU n.º 127, de 29/05/2008.

Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do Ofício GAPRE nº 161/2011, de 17/11/2011, a Prefeitura Municipal de Umbuzeiro/PB apresentou a seguinte manifestação:

"A apresentação de contas do Convênio está sendo procedida. Cumpre ressaltar tratar-se de convênio de regras e critérios inovadores para um Município pequeno como Umbuzeiro. Para sua implementação foi necessário estudo e capacitação de servidores municipais, eis a motivação da demora. A complexidade do Convênio e o manuseio do sistema contribuíram para a demora na assimilação da operacionalidade do convênio. Mesmo assim, o Município enveredou esforços e conseguiu construir 265 cisternas. Houve a devolução de dinheiro ao erário, demonstrando a boa – fé do gestor, que está tocando a obra com recursos próprios. Não houve prejuízo ao erário e tampouco desvio de finalidade. Por esses motivos, principalmente em face das dificuldades técnicas de operacionalidade e gestão, deixou de apresentar tempestivamente a prestação de contas. Tal atitude, contudo, está imediatamente adotada pelo gestor. Pede seja dada quitação ao gestor, com o afastamento da eiva apontada."

Análise do Controle Interno:

Os compromissos assumidos pelo gestor municipal, no âmbito do Convênio n.º 161/2008, eram de conhecimento prévio dele e estavam consignados nos termos da avença firmada. No que atine à operacionalidade do Convênio, a proposta para celebração do acordo – na qual consta a discriminação das atividades a serem desenvolvidas – foi apresentada pelo próprio gestor municipal ao Ministério. Portanto, os motivos alegados para a falha não se revestem da característica da imprevisibilidade nem muito menos prevalecem diante da inércia do gestor em comunicar possíveis atrasos e solicitar a prorrogação do prazo tempestivamente.

3.1.1.2 Constatação

Execução parcial do objeto do Convênio n.º 161/2008 (SICONV n.º 700043/2008).

Fato:

Em análise ao Plano de Trabalho do Convênio em epígrafe, verificou-se que houve o estabelecimento de quatro metas, conforme quadro a seguir:

N.°	DESCRIÇÃO META / ATIVIDADE	QUANTIFICAÇÃO
1	Construção de cisternas de placas.	300 unidades
2	Capacitação de pedreiros.	30 pedreiros
	Capacitação em Gerenciamento de Recursos Hídricos.	300 famílias
4	Acompanhamento, Monitoramento e Controle.	Ñ/QUANTIFICADO

Fonte: Plano de Trabalho do Convênio n.º 161/2008.

Em síntese, a execução do Convênio consistia em cinco ações a serem empreendidas pelo Município: 1. Definição das famílias a serem beneficiadas; 2. Planejamento operacional (aquisição de materiais e articulação de equipes de construção e capacitação, dentre outros); 3. Realização de capacitações (três oficinas para pedreiros e dez oficinas para beneficiários); 4. Construção das cisternas; 5. Finalização (digitação dos formulários de registro de cisterna construída e envio das informações ao MDS, por meio do SIG-Cisternas ou outro meio eletrônico disponibilizado).

De acordo com a documentação comprobatória das despesas realizadas, os registros de cisternas construídas no sistema informatizado e informações do Município, a execução física e financeira do Convênio em exame pode ser resumida no quadro a seguir:

NT 0	NO DESCRIÇÃO META / ATIVIDADE		FÍSICO		FINANCEIRO		
N.°	DESCRIÇÃO META / ATIVIDADE	PREVISTO	REALIZADO	% EXECUÇÃO	PREVISTO	REALIZADO	% EXECUÇÃO
1	Construção de cisternas de placas.	300 unidades	265 unidades	88,33%	342.901,65	307.731,90	89,74%
2	Capacitação de pedreiros.	30 pedreiros	30 pedreiros	100,00%	1.890,00	1.890,00	100,00%
3	Capacitação em Gerenc. de Recursos Hídricos.	300 famílias	300 famílias	100,00%	11.520,00	11.520,00	100,00%
4	Acompanhamento, Monitoramento e Controle.	Ñ/QUANT	Ñ/QUANT	Ñ/QUANT	1.690,00	1.690,00	100,00%

Fonte: Plano de Trabalho do Convênio n.º 161/2008, comprovantes de despesa e registros do SIG Cisternas.

Desse modo, constatou-se que o Convênio n.º 161/2008 foi executado parcialmente, em decorrência da não construção, em princípio, de 35 cisternas.

Em 29/07/2010, cerca de três meses após encerrada a vigência do Convênio, houve a devolução de R\$ 54.658,07 ao MDS, sendo R\$ 35.171,10 refente ao saldo original de recursos do Convênio não aplicados, e R\$ 19.486,97 concernente aos rendimentos da aplicação no mercado financeiro.

Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do Ofício GAPRE nº 161/2011, de 17/11/2011, a Prefeitura Municipal de Umbuzeiro/PB apresentou a seguinte manifestação:

"A execução do convênio até ultimar as últimas unidades já está adotada pela municipalidade. A

própria auditoria constatou o andamento das obras. Cumpre ressaltar tratar-se de convênio de regras e critérios inovadores para um Município pequeno como Umbuzeiro. Para sua implementação foi necessário estudo e capacitação de servidores municipais, eis a motivação da demora. A complexidade do Convênio e o manuseio do sistema contribuíram para a demora na assimilação da operacionalidade do convênio. Mesmo assim, o Município enveredou esforços e conseguiu construir, até o momento, 265 das 300 cisternas. Houve a devolução de dinheiro ao erário, demonstrando a boa – fé do gestor, que está tocando a obra com recursos próprios. Não houve prejuízo ao erário e tampouco desvio de finalidade. Explica que muitas famílias capacitadas abandonaram o programa previsto, fato que motivou a contratação de outros pedreiros que deram continuidades aos trabalhos. A falta de material humano aliado ao clima também concorreram para a não conclusão tempestiva do convênio. Restando, pois, demonstrada a boa-fé do gestor, e não havendo prejuízo ao erário e/ou desvio de finalidade, é de se dá quitação na nódoa para afastá-la do Relatório, por ser de justiça e de direito."

Análise do Controle Interno:

É fato que houve a execução parcial do Convênio n.º 161/2008. O que não se pôde apurar, mediante inspeção física - dado o escopo do trabalho em fiscalização por Sorteio de Municípios - foi a execução física concretizada. Por outro lado, sabe-se que houve divergência de informações entre os dados financeiros e os registros físicos consignados no SIG-Cisternas, conforme descrito em item específico deste Relatório.

A análise financeira demonstra que, com os recursos do Convênio, adquiriu-se material de construção, no valor total de R\$ 273.731,90, para construção de 300 cisternas, muito embora os gastos com mão de obra refiram-se à construção de apenas 170 cisternas.

Ademais, em sua manifestação, o gestor assevera estar "tocando a obra com recursos próprios", mesmo diante da vigência expirada, o que comprova que houve a execução parcial do Convênio em análise.

3.1.1.3 Constatação

Descompasso entre os registros informatizados de execução física e a comprovação da aplicação dos recursos financeiros na execução do Convênio n.º 161/2008 (SICONV n.º 700043/2008).

Fato:

Em exame ao suporte documental da despesa realizada do Convênio n.º 161/2008, verificou-se que houve o pagamento de 17 pedreiros, no valor individual de R\$ 2.000,00, perfazendo o total de R\$ 34.000,00, para a construção das cisternas.

Conforme o Plano de Trabalho do Convênio n.º 161/2008, o custo da mão de obra (diárias de pedreiro) de cada cisterna estava orçado em R\$ 200,00.

De fato, tanto as notas de empenho quanto os recibos individuais de pagamento, no valor de R\$ 2.000,00, discriminavam o serviço de construção de dez cisternas, o que equivale ao custo individual de R\$ 200,00 por cisterna.

Assim, o Município pagou e comprovou a despesa da mão de obra para a construção de apenas 170 cisternas, tendo em vista que cada um dos 17 pedreiros contratados construiu dez cisternas.

Apesar disto, houve o registro, no Banco Digital de Dados do Programa (SIG Cisternas), da

construção de 265 cisternas.

Portanto, aferiu-se que não houve compatibilidade entre o registro informatizado da execução física e a comprovação da despesa aplicada na execução do Convênio em exame, conforme sintetiza o quadro a seguir:

PREVISÃO		EXECUÇÃO		DIVERGÊNCIA	
	CISTERNAS POR	4. PEDREIROS CONTRATADOS	CISTERNAS CONSTRUÍDAS P/ PEDREIROS CONTRATADOS (3	6. QTDE CISTERNAS C/	DIFFRENCA (5
300 30	10	17	170	265	-95

Fonte: Plano de Trabalho do Convênio n.º 168/2008, registros do SIG Cisterna e comprovantes de despesa com mão de obra.

Saliente-se, por oportuno, que os demais itens que compõem o custo de contrução da cisterna, como material de construção e kit de pedreiro foram adquiridos e pagos pelo Município para a execução das 300 cisternas. Também houve apresentação de comprovantes de despesa com a realização de três oficinas para capacitação dos 30 pedreiros, nada obstante a contratação e efetivo pagamento pela construção a apenas 17 deles.

Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do Ofício GAPRE nº 161/2011, de 17/11/2011, a Prefeitura Municipal de Umbuzeiro/PB apresentou a seguinte manifestação:

"Em virtude da discordância constatada temos a informar que o Município de fato concluiu 265 cisternas, todavia, das 265 cisternas construídas, 170 foram integralmente com recursos do convênio enquanto que as demais tiveram as despesas de mão de obra dos pedreiros assumidas pelo município em razão do fim da vigência do convênio. Seguem em anexo, os recibos e notas de empenho que comprovam a efetiva realização da despesa das 95 cisternas executadas. Eis a razão do conflito dos dados. Com relação à capacitação das famílias e dos pedreiros, estas foram sim realizadas conforme demonstram o acervo fotográfico e a lista de presença nas das várias oficinas. Justificada a incoerência dos dados, bem como, comprovadas a realização das oficinas, pede, sejam afastadas as irregularidades apontadas."

Análise do Controle Interno:

Preliminarmente, registre-se que o Município apresentou, em anexo à manifestação, cópias digitalizadas de notas de empenho, recibos e cópias de cheques referentes ao pagamento de seis "cisterneiros" (pedreiros), no valor individual de R\$ 2.000,00, equivalente ao serviço de construção de 10 cisternas por cada contratado, totalizando, portanto, 60 cisternas cuja mão de obra teria sido custeada com recursos próprios do Convenente.

Ainda assim, faltaria comprovar o pagamento da mão de obra para construção de mais 35 cisternas, a fim de completar as 95 cisternas cuja mão de obra a Convenente alega ter sido custeada com recursos próprios.

Além disso, se foi dispendido R\$ 273.731,90 dos recursos do Convênio com material de construção para confecção das 300 cisternas e elas não foram construídas em sua totalidade, houve prejuízo ao erário a ser quantificado por ocasião da determinação da quantidade de cisternas efetivamente construídas.

3.1.1.4 Constatação

Falta de registros de comprovação da execução dos eventos de capacitação realizados no âmbito do Convênio n.º 161/2008 (SICONV n.º 700043/2008).

Fato:

Verificou-se que os comprovantes de despesa com as três oficinas para 30 pedreiros, no valor total de R\$ 1.890,00, e dez oficinas para capacitação de 300 beneficiários, no valor total de R\$ 11.520,00, estão de acordo com o orçamento previsto no Plano de Trabalho. Entretanto, não foi disponibilizada documentação comprobatória da realização dos eventos, tais como: listas de frequência e registros fotográficos, dentre outros, que pudessem corroborar com a transparência na execução da referida despesa.

Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do Ofício GAPRE nº 161/2011, de 17/11/2011, a Prefeitura Municipal de Umbuzeiro/PB apresentou a seguinte manifestação:

"Com relação à capacitação das famílias e dos pedreiros, estas foram sim realizadas conforme demonstram o acervo fotográfico e a lista de presença nas das várias oficinas. Justificada a incoerência dos dados, bem como, comprovadas a realização das oficinas, pede, sejam afastadas as irregularidades apontadas."

Análise do Controle Interno:

Tendo em vista que foram encaminhados cópias digitalizadas das listas de frequência e registros fotográficos das capacitações realizadas para os 300 beneficiários das cisternas, acolhe-se a justificativa quanto a esse evento.

Por outro lado, em não disponibilizando o mesmo suporte documental referente as três oficinas para 30 pedreiros, mantém-se a ressalva quanto a esses eventos específicos.

3.1.1.5 Constatação

Movimentação dos recursos do Convênio n.º 161/2008 (SICONV n.º 700043/2008) em desacordo com a Portaria MF/MPOG/CGU n.º 127, de 29/05/2008.

Fato:

De acordo com a Cláusula Sexta do Convênio n.º 161/2008, os pagamentos de despesas previstas no Plano de Trabalho deveriam ocorrer mediante crédito na conta bancária de titularidade dos fornecedores e prestadores de serviços.

Esse procedimento é a regra do inciso II, § 2°, art. 50, da Portaria MF/MPOG/CGU n.º 127, de 29/05/2008, cuja dispensa somente é admitida por ato da autoridade máxima do Concedente, o que não ocorreu para o Convênio em tela.

Portanto, todos os pagamentos de despesas deveriam efetivar-se mediante crédito em conta corrente dos fornecedores, no caso do Convênio n.º 161/2008.

Todavia, em análise à movimentação financeira do Convênio, constatou-se que o Município utilizou -se de 35 cheques, dos quais 33 foram sacados no caixa, para pagar despesas no montante de R\$ 322.831,90.

Além disso, após consulta ao SICONV realizada em 13/10/2011, verificou-se que o Município descumpriu o procedimento de inserção, no SICONV, das informações relativas aos pagamentos efetuados, conforme previsto no § 3º do art. 50 da Portaria MF/MPOG/CGU n.º 127/2008, bem como item 2.2.20 da Cláusula Segunda; item 10.3 e Subcláusula Segunda da Cláusula Décima, do Convênio n.º 161/2008.

Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do Ofício GAPRE nº 161/2011, de 17/11/2011, a Prefeitura Municipal de Umbuzeiro/PB apresentou a seguinte manifestação:

"Quanto à exigência supra informamos da enorme dificuldade de encontrar, junto aos credores, documentação necessária à abertura de contas individuais. Há por parte do sertanejo umbuzeirense grande resistência para enfrentar a burocracia, até porque boa parte deles são semi-analfabetos e a conta seria específica para tal finalidade. Houve um impasse, e edilidade para não causar prejuízo ao programa e fugir das finalidades estabelecidas, assumiu tal ônus de acolher o pagamento mediante recibos como demonstrado pela CGU. Tal fato, contudo, não acarretou prejuízo ao erário. Pede seja afastada a exigência em atenção as peculiaridades do Município de Umbuzeiro sem olvidar que o extremismo do rigor não seria atitude melhor a se seguir, estando demonstrada a boa fé do administrador."

Análise do Controle Interno:

A manifestação presta-se em parte para justificar os pagamentos aos pedreiros, preferencialmente pessoas vinculadas às comunidades beneficiadas, que naturalmente não deveriam possuir conta corrente, o que não impossibilitaria a abertura das contas, mesmo que apenas para a finalidade específica de pagamentos de despesas do Convênio. No entanto, dez pagamentos, totalizando R\$ 271.781,90, aos fornecedores de material de construção, selecionados por meio do Pregão Presencial n.º 9/2009, foram efetivados mediante cheque descontado no caixa, em que pese não se enquadrarem na justificativa apresentada.

Desse modo, ficou caracterizada a movimentação financeira indevida nos pagamentos de despesas do Convênio n.º 161/2008.

3.1.1.6 Constatação

Concentração injustificada de empenhos da despesa nos últimos dias da vigência do Convênio n.º 161/2008 (SICONV n.º 700043/2008).

Fato:

Verificou-se que houve o processamento de despesas após o encerramento da vigência do Convênio, que ocorreu em 30/04/2010, por conta do saque de 14 cheques, no valor total de R\$ 68.595,00, nos meses de maio e junho de 2010, conforme extrato bancário da conta corrente n.º 13.017-6, da agência n.º 1346-3, do Banco do Brasil.

	NE	DATA NE	N.º CHEQUE	DATA EMISSÃO	DATA SAQUE	ОВЈЕТО	VALOR (R\$)
1.	856	28/04/2010	850.028	28/04/2010	06/05/2010	Construção 10 cisternas.	2.000,00
2.	857	28/04/2010	850.021	28/04/2010	06/05/2010	Construção 10 cisternas.	2.000,00
3.	858	28/04/2010	850.027	28/04/2010	05/05/2010	Construção 10 cisternas.	2.000,00
4.	859	28/04/2010	850.026	28/04/2010	05/05/2010	Construção 10 cisternas.	2.000,00
5.	860	28/04/2010	850.022	28/04/2010	18/05/2010	Aquisição de 2.400 sacos de cimento.	43.200,00
6.	861	28/04/2010	850.023	ND	18/05/2010	15 diárias instrutor para capacitação de pedreiros.	405,00
7.	862	28/04/2010	850.024	28/04/2010	18/05/2010	Fornecimento 600 refeições para evento de capacitação de 300 famílias.	4.800,00
8.	863	28/04/2010	850.033	28/04/2010	18/05/2010	Fornecimento de 150 refeições para evento de capacitação de pedreiros.	1.200,00
9.	864	28/04/2010	850.034	28/04/2010	18/05/2010	Acomp., monit. e controle do programa de construção de cisternas.	990,00
10.	868	29/04/2010	850.040	01/06/2010	15/06/2010	Construção 10 cisternas.	2.000,00
11.	869	29/04/2010	850.038	01/06/2010	08/06/2010	Construção 10 cisternas.	2.000,00
12.	870	29/04/2010	850.041	01/06/2010	15/06/2010	Construção 10 cisternas.	2.000,00
13.	871	29/04/2010	850.036	01/06/2010	15/06/2010	Construção 10 cisternas.	2.000,00
14.	872	29/04/2010	850.035	01/06/2010	08/06/2010	Construção 10 cisternas.	2.000,00
	•			ТОТ			68.595,00

Fonte: Movimento contábil do Convênio n.º 161/2008 e extrato c/c n.º 13.017-6, da ag. n.º 1346-3, do BB.

O fato foi consequência da demora no início da execução do Convênio, por motivos inerentes ao próprio Município, tendo em vista que os recursos federais foram integralmente repassados em 16/12/2008, porém a execução financeira inciou apenas ao final de outubro de 2009.

Desse modo, a concentração de despesas ao final da vigência do Convênio representou 21,25 % do montante total de R\$ 322.831,90 dispendido pelo Município.

Tendo em vista que a aquisição de materiais e a realização dos eventos de capacitação são ações precedentes à construção das cisternas, não se justifica a concentração de tais despesas no encerramento da vigência do Convênio.

Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do Ofício GAPRE nº 161/2011, de 17/11/2011, a Prefeitura Municipal de Umbuzeiro/PB apresentou a seguinte manifestação:

"Quanto à irregularidade observada verifica-se que não havia impedimento legal, contábil e/ou financeiro para as operações que transcorreram dentre das cláusulas pactuadas. Que as operações foram motivadas pela negativa de concessão de novo prazo de prorrogação do convênio pelo Ministério, tendo a Administração apressado a execução visando atender os objetivos traçados. Pugna pelo acolhimento da justificativa com a quitação do gestor."

Análise do Controle Interno:

Embora não houvesse impedimento legal para a concentração de despesas no encerramento da vigência do Convênio, o conjunto de fatos constatados no acordo em exame – falta de prestação de contas, execução parcial, divergência entre realização física e financeira, movimentação do recurso em desacordo com a norma, dentre outros – corrobora com a evidência de que a concentração de despesas no encerramento do Convênio foi inoportuna, por contrariar a própria lógica do cronograma de execução.

No que se refere à negativa de concessão de novo prazo de prorrogação do Convênio, em nenhum momento foi apresentada à equipe de fiscalização documentação comprobatória do fato. Portanto, não foi adequada a concentração da execução ao final da vigência do Convênio.

3.2. PROGRAMA: 0068 - Erradicação do Trabalho Infantil

Ações Fiscalizadas

3.2.1. 2060 - Ações Socioeducativas e de Convivência para Crianças e Adolescentes em Situação de Trabalho

Objetivo da Ação: Ação referente ao Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - PETI, destinada ao oferecimento de atividades socioeducativas com o fim de garantir o direito ao não trabalho às crianças e adolescentes com idade inferior a 16 anos e que se encontram em situação de trabalho, conforme identificado pelo Cadastro Único do Governo Federal.

Dados Operacionais

Ordem de Serviço:	Período de Exame:
201115980	01/01/2010 a 31/08/2011
Instrumento de Transferência:	
Fundo a Fundo ou Concessão	
Agente Executor:	Montante de Recursos
UMBUZEIRO GABINETE PREFEITO	Financeiros:
	R\$ 206.000,00

Objeto da Fiscalização:

Atuação do gestor municipal no planejamento, execução e acompanhamento das atividades socioeducativas, principalmente quanto ao oferecimento de infra-estrutura adequada para realização do serviço socioeducativo e quanto à qualidade dos gastos realizados para custeio do serviço, assim como a gestão e o controle das frequências dos beneficiários.

3.2.1.1 Constatação

Inexistência de controle de distribuição dos materiais aos locais de execução do serviço socioeducativo.

Fato:

Verificou-se que o Município de Umbuzeiro/PB não adotou mecanismos de controle de distribuição de materiais aos locais de execução do serviço socioeducativo.

Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do Ofício GAPRE nº 161/2011, de 17/11/2011, a Prefeitura Municipal de Umbuzeiro/PB apresentou a seguinte manifestação:

"Em relação ao item 3.2.1.2 – Constatação 002 temos a expor que já adotamos um sistema de controle de distribuição de materiais aos locais de execução do serviço socioeducativo, conforme cópia de formulário em anexo."

Análise do Controle Interno:

Embora ainda não haja legislação ou dispositivo normatizando a questão dos controles de aquisição e distribuição de materiais no âmbito da Assistência Social, tais controles são fundamentais para o acompanhamento, pelos gestores, do consumo de materiais nas atividades desenvolvidas no programa. Assim, por integrar o conjunto de "controles internos" que devem ser mantidos pelo gestor para um eficiente acompanhamento e planejamento de suas ações, o fato merece atenção do gestor, motivo pelo qual registrou-se a constatação no Relatório.

3.2.1.2 Constatação

Ausência de cadastramento de núcleo no SISPETI (Sistema de Controle e Acompanhamento das Ações ofertadas pelo Serviço Socioeducativo do Programa PETI).

Fato:

Verificou-se que o Município de Umbuzeiro/PB não efetuou o cadastro do núcleo de Açudinho no SISPETI.

Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do Ofício GAPRE nº 161/2011, de 17/11/2011, a Prefeitura Municipal de Umbuzeiro/PB apresentou a seguinte manifestação:

"Em relação ao item 3.2.1.3 – Constatação 003, temos a dizer que o Município já realizou o cadastramento do núcleo de Açudinho no SISPETI – Sistema de Controle e Acompanhamento das Ações ofertadas pelo Serviço Socioeducativo do Programa PETI, conforme se comprova a documentação em anexo, pugnando seja afastada esta irregularidade, dando-se quitação ao gestor, por ser de justiça e de direito."

Análise do Controle Interno:

Segundo a Instrução Operacional SNAS/MDS n.º 01, de 19/09/07, cabe ao gestor municipal do Programa cadastrar no SISPETI os locais de execução do serviço socioeducativo.

O cadastramento do núcleo de Açudinho no SISPETI, após a intervenção da fiscalização, demonstra a prontidão do gestor em eliminar a falha.

Entretanto, por ser o instrumento por meio do qual se afere o cumprimento da condicionalidade do PETI, a ausência do citado núcleo, no SISPETI, implicou na impossibilidade do acompanhamento da condicionalidade para participar do serviço socioeducativo e, consequentemente, para permanência no Programa, para as crianças a esse local vinculadas.

3.2.1.3 Constatação

Instalações do serviço socioeducativo com deficiências na conservação/limpeza.

Fato:

Dentre os nove núcleos de serviço socioeducativo do Município de Umbuzeiro/PB, efetuou-se inspeção física em três deles.

Em dois núcleos visitados, constatou-se que as instalações físicas não estavam adequadas à oferta do serviço socioeducativo. É o que demonstram as fotos a seguir:

Unidade I - Sede







Área externa. Entrada.





Tamanho inadequado da sala de aula.

Iluminação deficiente da sala de aula.





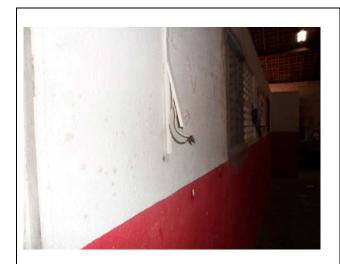
Unidade VIII – Mata Virgem





Salas com infiltrações.

Estrutura precária do telhado.





Instalações elétricas inadequadas.

Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do Ofício GAPRE nº 161/2011, de 17/11/2011, a Prefeitura Municipal de Umbuzeiro/PB apresentou a seguinte manifestação:

"Em relação ao item 3.2.1.4 - Constatação 004 temos a explicar que já estamos adotando

procedimentos necessários à regularização das instalações físicas para oferta do serviço socioeducativo nos núcleos, conforme fotos em anexo. Iluminação adequada; Melhoria da entrada e da área externa do núcleo sede; Adequação do número de alunos de acordo com o tamanho das salas. (ver levantamento fotográfico em anexo das providências adotadas pelo Município)"

Análise do Controle Interno:

O gestor, em sua manifestação, alega estar regularizando a estrutura física dos núcleos cujas instalações apresentaram-se inadequadas, na inspeção física realizada pela equipe de fiscalização. Anexa, para comprovar, fotografias da reestruturação do núcleo Sede, que demonstram sua prontidão em promover melhorias naquele local de realização de serviços socioeducativos.

Entretanto, para o núcleo de Mata Virgem, que apresenta situação mais precária, não se pronunciou explicitamente, razão pela qual manteve-se a constatação.

3.2.1.4 Constatação

SISPETI não reflete a realidade das crianças contempladas com o programa.

Fato:

Em análise às folhas de frequência (diários de classe) de três locais de execução do serviço socioeducativo, Unidade I – Sede, Unidade II – Alecrim e Unidade VIII – Mata Virgem, constatouse que há divergência quantitativa e qualitativamente entre as crianças registradas no SISPETI e as respectivas folhas de frequência, conforme demonstrado no quadro a seguir:

LOCAL	Nº CRIANÇAS NO DIÁRIO	N° CRIANÇAS NO SISPETI	N° CRIANÇAS COINCIDENTES NO DIÁRIO E SISPETI
Unidade I – Sede	68	106	13
Unidade II – Alecrim	47	50	13
Unidade VIII – Mata Virgem	33	17	7

Fonte: Folhas de frequência de agosto/2011 e registros de frequência SISPETI em agosto/2011.

Em linhas gerais, observou-se que a coincidência entre as crianças que constam das frequências e também do SISPETI é mínima. Ou seja, a maior parte das crianças que compõem a folha de frequência não estão vinculadas no SISPETI, bem como inúmeras outras crianças que estão vinculadas no SISPETI não fazem parte da folha de frequência.

Os registros do SISPETI, concernentes à frequência do mês de agosto de 2011, informam que do total de 422 crianças cadastradas, 143 crianças nunca foram vinculadas e outras 37 foram

desvinculadas, restando 242 crianças vinculadas.

Há de se observar, entretanto, que o fato de a criança estar cadastrada no SISPETI e mesmo vinculada a um núcleo (local de execução do serviço socioeducativo) não significa que esteja frequentando regularmente o PETI, haja vista a inconsistência demonstrada no quadro antecedente, no qual a maioria das crianças que estão na folha de frequência não estão no SISPETI e as que constam desse Sistema não estão na folha de frequência.

Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do Ofício GAPRE nº 161/2011, de 17/11/2011, a Prefeitura Municipal de Umbuzeiro/PB apresentou a seguinte manifestação:

"Em relação ao item 3.2.1.5 – Constatação 005, temos a expor que para solucionar as divergências apontadas pela fiscalização iremos realizar a atualização cadastral das famílias do PETI no Cadastro Único para que os usuários que frequentam o PETI e não aparecem no sistema possam ser vinculados ao SISPETI; Desvinculação dos usuários que constam no SISPETI e não estão freqüentando o PETI; Cruzamento dos dados do SISPETI com os diários para que não haja divergência quantitativa e qualitativa."

Análise do Controle Interno:

Embora a interoperabilidade entre o Cadastro Único – CadÚnico e o SISPETI não seja a ideal, requerendo esforços do gestor municipal para que esse último sistema venha a cumprir seu objetivo, não se observou, por parte da Coordenação do PETI do Município de Umbuzeiro-PB, o zelo e a atenção necessários para que o SISPETI possa refletir o mínimo possível daquilo que se executa nos locais de realização dos serviços socioeducativos.

3.3. PROGRAMA: 1006 - Gestão da Política de Desenvolvimento Social e Combate à Fome

Acões Fiscalizadas

3.3.1. 8249 - Funcionamento dos Conselhos de Assistência Social

Objetivo da Ação: Assegurar o funcionamento do Conselho Nacional de Assistência Social-CNAS e a realização de conferências nacionais, assim como apoiar técnica e financeiramente a manutenção dos conselhos estaduais, do Distrito Federal (DF) e municipal de assistência social, em virtude de constituírem-se em instâncias deliberativas e de controle social no Sistema Único de Assistência Social.

Dados Operacionais				
Ordem de Serviço: 201116036	Período de Exame: 01/01/2010 a 31/08/2011			
Instrumento de Transferência: Fundo a Fundo ou Concessão				
Agente Executor: UMBUZEIRO GABINETE PREFEITO	Montante de Recursos Financeiros: Não se aplica.			

Objeto da Fiscalização:

Instâncias de controle social das áreas de assistência social criadas, atendendo aos critérios de paridade, e atuantes.

O CMAS não exerce suas atribuições de acompanhamento e fiscalização dos programas/serviços assistenciais.

Fato:

Verificou-se que o Conselho Municipal de Assistência Social do Município de Umbuzeiro/PB – CMAS/Umbuzeiro não realizou nenhuma atividade de acompanhamento nem fiscalização dos programas assistenciais no Município.

De acordo com dispositivo inserto no artigo 17, § 4°, da Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS (Lei n.º 8.742, de 7/12/1993), cabe ao CMAS acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão dos recursos, bem como o desempenho dos benefícios, rendas e serviços sócio assistenciais, programas e projetos aprovados nas Políticas de Assistência Social Municipais.

Acerca dessa competência, também há diretriz na Resolução CNAS nº 237/2006, conforme artigo 3º, inciso V, do citado normativo.

Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do Ofício GAPRE nº 161/2011, de 17/11/2011, a Prefeitura Municipal de Umbuzeiro/PB apresentou a seguinte manifestação:

"Em relação ao item 3.3.1.1 – Constatação 001, esclarecemos que o Presidente do Conselho informa através do ofício que irá mobilizar os conselheiros no sentido de realizarem frequentemente o acompanhamento e fiscalização dos programas e serviços assistenciais. (ver documentação em anexo)"

Análise do Controle Interno:

O fomento ao controle social é de suma importância para a efetividade no acompanhamento da execução dos recursos geridos pelo Fundo Municipal de Assistência Social.

Por outro lado, a falta de atuação do controle social, como se observou no caso presente, demonstra a necessidade de se dar tratamento prioritário ao assunto, razão pela qual registrou-se a constatação.

3.4. PROGRAMA: 1384 - Proteção Social Básica

Ações Fiscalizadas

3.4.1. 2A60 - Serviços de Proteção Social Básica às Famílias

Objetivo da Ação: Atender a famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade social, por meio do Programa de Atenção Integral às Famílias, ofertado nos Centros de Referência de Assistência Social - CRAS

Dados Operacionais				
Ordem de Serviço:	Período de Exame:			
201115868	01/01/2010 a 31/08/2011			
Instrumento de Transferência:				
Fundo a Fundo ou Concessão				
Agente Executor:	Montante de Recursos			
UMBUZEIRO GABINETE PREFEITO	Financeiros:			
	R\$ 90.000,00			
	·			

Objeto da Fiscalização:

Atuação do gestor no planejamento, execução e acompanhamento dos serviços oferecidos no CRAS - Centro de Referência da Assistência Social, em especial no tocante a oferta dos serviços; eficiência e legalidade na execução dos recursos e acompanhamento/supervisão das atividades desenvolvidas.

3.4.1.1 Constatação

Instalações do CRAS compartilhadas com outras Unidades da Assistência Social.

Fato:

Verificou-se que o Centro de Referência em Assistência Social – CRAS, no Município de Umbuzeiro/PB, compartilha salas em que funcionam a Coordenação do Programa Bolsa Família, o Projovem, o PETI e o gabinete da Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social.

De acordo com a Resolução n.º 6, de 1/7/2008, da Comissão Intergestores Tripartite – CIT, pactuou-se como insatisfatória a situação de compartilhamento de dependências entre o CRAS e outras estruturas administrativas de Secretarias.

Manifestação da Unidade Examinada:

Análise do Controle Interno:

3.5. PROGRAMA: 1335 - Transferência de Renda com Condicionalidades - Bolsa Família

Ações Fiscalizadas

3.5.1. 8442 - Transferência de Renda Diretamente às Famílias em Condição de Pobreza e Extrema Pobreza (Lei nº 10.836, de 2004)

Objetivo da Ação: Melhorar as condições socioeconômicas das famílias pobres e extremamente pobres por meio de transferência direta de renda.

Dados Operacionais				
Ordem de Serviço: 201116191	Período de Exame: 01/01/2010 a 30/09/2011			
Instrumento de Transferência: Fundo a Fundo ou Concessão				
Agente Executor: UMBUZEIRO GABINETE PREFEITO	Montante de Recursos Financeiros: R\$ 3.019.887,00			

Objeto da Fiscalização:

Renda per capita das famílias beneficiárias em conformidade com a legislação do Programa Bolsa Família (PBF); cumprimento do calendário de vacinação das crianças menores de 7 (sete) anos; beneficiários recebendo o benefício; disponibilização de serviços e estruturas institucionais; relação de beneficiários divulgada; procedimentos de cadastramento e de atualização cadastral devidamente executados; programas/ações complementares ao PBF implementados; registro da freqüência no Sistema de Acompanhamento da Frequência Escolar - "Projeto Presença" em conformidade com os diários escolares; Órgão de Controle Social do PBF atuante.

3.5.1.1 Constatação

Ausência de atuação da Instância de Controle Social do Programa Bolsa Família.

Fato:

As atribuições da Instância de Controle Social do Programa Bolsa Família no Município de Umbuzeiro são desempenhadas pelo CMAS.

Em entrevista com membro do Conselho e análise ao Livro de Atas, constatou-se que o colegiado não acompanha as condicionalidades do Programa Bolsa Família – PBF, os procedimentos de cadastramento das famílias no Cadastro Único, os procedimentos de gestão dos benefícios do PBF nem tampouco a oferta de ações complementares ao Programa.

Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do Ofício GAPRE nº 161/2011, de 17/11/2011, a Prefeitura Municipal de Umbuzeiro/PB apresentou a seguinte manifestação:

"Em relação ao item 3.5.1.1 – Constatação 001, temos a dizer que o Presidente do CMAS adotou providências no sentido de mobilizar os conselheiros no sentido de realizarem freqüentemente o acompanhamento e fiscalização do programa bolsa família, conforme cópia de ata de reunião do CMAS em anexo."

Análise do Controle Interno:

O fomento ao controle social é de suma importância para a efetividade do acompanhamento da execução do Programa Bolsa Família.

Por outro lado, a falta de atuação do controle social, como se observou no caso presente, demonstra a necessidade de se dar tratamento prioritário ao assunto, razão pela qual registrou-se a constatação.

3.5.1.2 Constatação

Alunos beneficiários não localizados nas escolas cadastradas.

Fato:

Verificou-se que onze alunos, de uma amostra de 62 alunos pertencentes a cinco escolas do Município de Umbuzeiro/PB, não foram localizados na respectiva escola a que estavam vinculados pelo Sistema Projeto Presença, conforme o quadro a seguir:

NIS ESCOLA		MOTIVO INCONSISTÊNCIA	
16059343369	GR MUL DE JUCA	NÃO LOCALIZADO	
20092073829	GR MUL DE JUCA	NÃO LOCALIZADO	

1604808350	EEEIFM PRES JOAO PESSOA	ABANDONOU
16070822790	EEEIFM PRES JOAO PESSOA	TRANSFERIDO
16430895158	EEEIFM PRES JOAO PESSOA	TRANSFERIDO
16071559724	GR MUL DR FLAVIO RIBEIRO COUTINHO	TRANSFERIDO
16071738238	GR MUL DR FLAVIO RIBEIRO COUTINHO	TRANSFERIDO
16490772516	GR MUL DR FLAVIO RIBEIRO COUTINHO	TRANSFERIDO
16636250322	ESC MUN MARIA BARBOSA DE SOUSA	TRANSFERIDO
20672806821	ESC MUN MARIA BARBOSA DE SOUSA	TRANSFERIDO
16471136103	EEEIF DE MATA VIRGEM	NÃO LOCALIZADO

Fonte: Sistema Projeto Presença, referente aos meses de junho e julho de 2011, c/c diários de classe.

Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do Ofício GAPRE nº 161/2011, de 17/11/2011, a Prefeitura Municipal de Umbuzeiro/PB apresentou a seguinte manifestação:

"Em relação ao item 3.5.1.2 – Constatação 002 temos a expor o seguinte: Que o município realiza todos os anos atualização cadastral do programa bolsa família e que as famílias apresentam declaração de matrícula das escolas. O fato é que essas famílias muitas vezes realizam transferência de escola de seus filhos e não procuram a Coordenação do Programa Bolsa Família para a atualização do cadastro, outrossim, a escola não sabe informar, em alguns casos, para qual escola o aluno foi transferido. Diante disso, iremos realizar visita domiciliar para identificação e atualização cadastral dessas famílias para que ocorra a identificação das escolas em que os alunos estão matriculados atualmente. Segue cópia ata do CMAS."

Análise do Controle Interno:

A problemática da existência de alunos não localizados nas escolas requer gestões tanto do gestor municipal quanto do federal, e, mesmo, das próprias famílias.

Se a família não atualiza o cadastro, por ocasião da realização de transferências escolares, essa situação deveria ser assinalada no Projeto Presença (aluno transferido sem o INEP da escola para o

qual fora transferido) para que refletisse no Sistema de Pagamentos de Benefícios, a fim de que o responsável pela família fosse notificado, no comprovante de pagamento, da necessidade de se providenciar a atualização cadastral (comunicar a transferência para a Coordenação do PBF).

Aliado a isso, manutenção de programa de conscientização constante acerca da importância da atualização cadastral, principalmente, em situações específicas, como transferências escolares, prestar-se-iam a mitigar esse tipo de ocorrência.

3.5.1.3 Constatação

Servidores públicos municipais beneficiários com renda per capita superior a que foi estabelecida na legislação do programa.

Fato:

Após o cruzamento entre a base de dados do Cadastro Único – CadÚnico, a folha de pagamento do PBF e a Relação Anual de Informações Sociais - RAIS 2010, constatou-se a existência de seis servidores públicos municipais entre os membros de famílias beneficiárias do PBF que estariam apresentado renda per capita superior a permitida pelo Programa.

As famílias que se encontravam nessa situação estão relacionadas no quadro a seguir:

COD FAMILIAR	N° NIS PESSOA	SERVIDOR PÚBLICO	N° MEMBROS	RAIS MÉDIA MENSAL PESSOA	RAIS MÉDIA MENSAL FAMÍLIA	RAIS PER CAPITA FAM	RAIS DATA ADMISSÃO
	16367562320	SIM	4	922,80	1.864,40	466,10	1041987
979448662	16367624180	NÃO	4	941,60	1.864,40	466,10	1032009
	16017819829	NÃO	4	,00,	1.864,40	466,10	
	20627291214	NÃO	4	,00	1.864,40	466,10	
	16542768182	SIM	4	535,50	1.147,50	286,88	20092003
979422515	16542714171	NÃO	4	,00	1.147,50	286,88	
	16542788213	NÃO	4	,00	1.147,50	286,88	
	16636232871	SIM	4	612,00	1.147,50	286,88	29021988
	20924361349	SIM	7	930,49	1.866,34	266,62	2031998

1 1	i		İ				
	10618374253	SIM	7	663,00	1.866,34	266,62	2021978
	16287513579	NÃO	7	272,85	1.866,34	266,62	1122010
1591258200	16160543297	NÃO	7	,00,	1.866,34	266,62	
	16160548671	NÃO	7	,00,	1.866,34	266,62	
	16160550625	NÃO	7	,00,	1.866,34	266,62	
	20627291664	NÃO	7	,00,	1.866,34	266,62	
	20924599140	SIM	4	501,50	1.089,80	272,45	15052006
83032312	12458911538	NÃO	4	588,30	1.089,80	272,45	1022010
	20923453290	NÃO	4	,00,	1.089,80	272,45	
	16284670142	NÃO	4	,00,	1.089,80	272,45	
	20924738361	SIM	4	1.200,00	1.200,00	300,00	1012009
740145707	20627292105	NÃO	4	,00,	1.200,00	300,00	
740145797	20627292113	NÃO	4	,00,	1.200,00	300,00	
	16331729136	NÃO	4	,00,	1.200,00	300,00	
2180001207	21076713035	SIM	3	537,64	1.744,51	581,50	1042010
	20923449897	NÃO	3	1.206,87	1.744,51	581,50	1052009
	16499951944	NÃO	3	,00,	1.744,51	581,50	

Em resposta à Solicitação de Fiscalização – SF n.º 3, de 13/10/2011, por meio do Ofício n.º 15/2011

- PBF, de 19/10/2011, o Município informou que promoveu visita domiciliar às famílias nessa situação, oportunidade em que a equipe do PBF no Município de Umbuzeiro aferiu a desatualização dos cadastros bem como o não enquadramento das famílias nas regras do Programa. Por conta disso, promoverá o cancelamento dos respectivos benefícios.

Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do Ofício GAPRE nº 161/2011, de 17/11/2011, a Prefeitura Municipal de Umbuzeiro/PB apresentou a seguinte manifestação:

"Para fins de justificativa do item 3.5.1.3 – Constatação 003, informamos que a eiva encontrada decorreu de demora na atualização dos dados cadastrais dos beneficiários, implicando na presença de beneficiários fora dos critérios adotados para o programa. Vale dizer que o Município realizou as visitas convocando as famílias para comparecerem para atualização de dados, contudo, muitas demoraram e outras omitiram informações, daí a existência de informações incorretas. Todavia, a correção dos fatos constatados foi medida imediata adotada pelo Município, que, ao se deparar com o quadro, procedeu a rápida a atualização das informações após prévia visita as famílias. Determinou, outrossim, o bloqueio de todas as famílias referidas no relatório. Explicamos que em decorrência desta atitude já ocorreram três cancelamentos com reflexo na folha de pagamento e três bloqueios imediatos, os quais estão aguardando o reflexo na folha de pagamento para a mudança de situação "bloqueado" para "cancelado", o que de fato ocorrerá, após a atualização cadastral. Explica que o Município não pode realizar o cancelamento, apenas as operações de bloqueio, em seguida a atualização e, após isso o sistema realiza o cancelamento de famílias fora do critério estabelecido para o programa. Segue relatório da situação atual das famílias no SIBEC- Sistema de Benefícios ao Cidadão do Programa Bolsa Família. Destarte, sanada a irregularidade, com a adoção imediata da correção da conduta, inexistindo prejuízo ao erário e/ou desvio de finalidade, considerando ainda a boa fé do gestor, requer seja afastada a irregularidade apresentada, dando quitação ao justificante, por ser medida justa e legal."

Análise do Controle Interno:

Embora se reconheça a prontidão com a qual o gestor municipal tratou do assunto, não se pode deixar de registrar o fato por conta do envolvimento de servidores públicos municipais, cuja intenção, se passível de apuração, pode agravar mais a situação. Por conta disso, mantém-se a constatação.